LEI No. 1914/93

DE 21/12/93

DISPOE SOBRE:

CODIGO TRIBUTARIO

DO MUNICIPIO

DE

ALVARES MACHADO

Numero 001914/93 DATA: 21/12/93

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

Lei 2.296/02

Athos Boigues, Prefeito Municipal de Alvares Machado, Estado de Sao Paulo, no uso de suas atribuicoes legais: Faco saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

LIVRO 1

DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

TITULO I

DAS DISPOSICOES GERAIS

ART. 1# - Esta Lei institui o Codigo Tributario do Municipio, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsaveis, base de calculo, aliquotas, lancamento e arrecadacao de cada tributo, disciplinando a aplicacao de penalidades, a concessao de isencoes e a administracao tributaria.

ART. 2# - Aplicam-se as relacoes entre a Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributario constantes deste Codigo e do Codigo Tributario Nacional.

ART. 3# - Compoem o sistema tributario do Municipio:

I - impostos:

a) sobre a propriedade territorial urbana;
b) sobre a propriedade predial;
c) sobre servicos de qualquer natureza;
d) sobre a venda a varejo de combustiveis liquidos;
e) sobre a transmissao de bens imoveis.

II -taxas decorrentes do efetivo exercicio do poder de policia administrativa:

a) de licenca para localizacao;
b) de licenca para funcionamento em horario normal e especial;
c) de licenca para o exercicio da atividade de comercio ambulante;
d) de licenca para execucao de obras particulares;
e) de licenca para publicidade;
f) de licenca para inumacao ou exumacao.

III-taxas decorrentes da utilizacao, efetiva ou potencial, de servicos publicos, especificos e divisiveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposicao:

a) limpeza publica;
b) conservacao de vias e logradouros publicos;

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

c) iluminacao publica;
d) conservacao de estradas municipais;
e) melhoramentos urbanos;
f) servicos de expediente.

IV -contribuicao de melhoria.

ART. 4# - Para servicos cuja natureza nao comporte a cobranca de taxas, serao estabelecidos, pelo Executivo, precos publicos, nao submetidos a disciplina juridica dos tributos.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SECAO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.

ART. 5# - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o dominio util ou a posse de terreno localizado na zona urbana do municipio, observando-se o disposto no artigo 7#.
Paragrafo Unico - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1o.(primeiro)de janeiro de cada ano.

ART. 6# - O contribuinte do imposto e o proprietario, o titular do dominio util ou o possuidor do terreno, a qualquer titulo.

ART. 7# - O imposto nao e devido pelos proprietarios, titulares de dominio util ou possuidores, a qualquer titulo, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente em: exploracao extrativa vegetal, agricola, pecuaria ou agro-industrial.

ART. 8# - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, sao aquelas fixadas por Lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construidos ou mantidos pelo Poder Publico:
I - meio fio ou calcamento, com canalizacao de aguas pluviais;
II- abastecimento de agua;
III-sistema de esgotos sanitarios;
IV- rede de iluminacao publica, com ou sem posteamento para distribuicao domiciliar;
V- escola primaria ou posto de saude, a uma distancia maxima de tres quilometros do terreno considerado.

ART. 9#- Tambem sao consideradas zonas urbanas as areas urbanizaveis, ou de expansao urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos orgaos competentes, destinados a habitacao, ao comercio ou a Industria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Numero 001914/93 DATA: 21/12/93

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

ART. 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno, o solo sem benfeitoria ou edificacao, e o terreno que contenha:
I - construcao provisoria que possa ser removida sem destruicao ou alteracao;
II- construcao em andamento ou paralizada;
III-construcao em ruinas, em demolicao, condenada ou interditada;
IV- construcao que a autoridade competente considere inadequada, quanto a area ocupada, para a destinacao ou utilizacao pretendida.

Secao II

Da base calculo e da aliquota

ART. 11 - A base de calculo do imposto e o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as aliquotas a seguir prevista:
a) sem muro ou sem passeio calcado: 10%;
b) com muro e com passeio calcado: 5%;
c) nos terrenos situados no setor 1 e 2, a aliquota sera de 10%;
d) nos demais setores, 3, 4 e 5, conforme aliquota da alinea "b".
Paragrafo unico - Quando os imoveis forem situados em logradouros nao pavimentados, as aliquotas serao as minimas estabelecidas na alinea "b".

ART. 12 - O valor venal do terreno sera obtido pela multiplicacao de sua area, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correcao.
Paragrafo Unico - Na determinacao do valor venal do bem imovel nao serao considerados:
I - o valor dos bens moveis nele mantidos, em carater permanente ou temporario, para efeito de sua utilizacao, exploracao, aformoseamento ou comodidade;
II -as vinculacoes restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhao;
III-o valor das construcoes ou edificacoes, nas hipoteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10.

ART. 13 - O Poder Executivo aditara mapas contendo:
I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua localizacao e existencia de equipamentos urbanos;
II -fatores de correcao e respectivos criterios de aplicacao aos valores do metro quadrado de terreno.

ART. 14 - Os valores constantes dos mapas serao atualizados anualmente por Decreto do Executivo, antes do lancamento deste imposto.

Secao III

Da inscricao

ART. 15 - A inscricao no Cadastro Fiscal Imobiliario e obrigatorio, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietario, titular do dominio util ou possuidor, a qualquer titulo, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isencao.

NSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

aragrafo Unico - Sao sujeitos a uma so inscricao, requerida com a presentacao de planta ou croqui:
- as glebas sem quaisquer melhoramentos;
I- as quadras indivisas das areas arruadas.

RT. 16 - O contribuinte e obrigado a promover a inscricao em formulario especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuizo de outras nformacoes que poderao ser exigidas pela Prefeitura, declarara:
- seu nome e qualificacao;
I - numero anterior, no Registro de Imoveis, do registro do titulo relativo ao terreno;
II- localizacao, dimensoes, area e confrontacoes do terreno;
- uso a que efetivamente esta sendo destinado o terreno;
- informacoes sobre o tipo de construcao, se existir;
I - indicacao da natureza do titulo aquisitivo da propried ade ou do dominio util e do numero de seu registro no Registro de Imoveis competente;
VII- valor constante do titulo aquisitivo;
VIII-tratando-se de posse, indicacao do titulo que a justifica, se existir;
X - endereco para a entrega de avisos de lancamento e notificacoes.

ART. 17 - O contribuinte e obrigado a promover sua inscricao dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:
- convocacao eventualmente feita pela Prefeitura;
II - demolicao ou perecimento das edificacoes ou construcoes existentes no terreno;
II- aquisicao ou promessa de compra de terreno;
IV - aquisicao ou promessa de compra de parte de terreno, nao construida, desmembrada ou ideal;
- posse do terreno exercida a qualquer titulo.

ART. 18 - Os responsaveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a nnecer, no mes de Dezembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliario, elacao dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereco do mesmo, o numero de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotacao no Cadastro Imobiliario.

ART. 19 - O contribuinte omisso sera inscrito de oficio, observando o disposto no artigo 30.
Paragrafo unico - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulario de inscricao com informacoes falsas, erros ou omissos dolosas.

Secao IV

Do lancamento

ART. 20 - O imposto sera lancado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1 de janeiro do ano a que corresponder o lancamento.
Paragrafo Unico - Tratando-se de terreno no qual sejam concluidas obras durante o exercicio, o imposto sera devido ate o final do ano em que seja expedido o "HABITE-SE", em que seja obtido o "AUTO DE VISTORIA", ou em que as construcoes sejam efetivamente ocupadas.

NSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

RT. 21 - O imposto sera lancado em nome do contribuinte que constar da nscricao.
Paragrafo 1# - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o ancamento sera mantido em nome do promitente vendedor ate a inscricao do ompromissario comprador.
Paragrafo 2# - Tratando-se de terreno que seja objeto de infiteuse, usufruto uu fideicomisso, o lancamento sera feito em nome do enfiteuta, do sufrutuario ou do fiduciario.

ART. 22 - Nos casos de condominio, o imposto sera lancado em nome de um, de lguns ou de todos os co-proprietarios, nos dois primeiros casos, sem juizo da responsabilidade solidaria dos demais pelo pagamento do tributo.

RT. 23 - O lancamento do imposto sera distinto, um para cada unidade utonoma, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

RT. 24 - Enquanto nao extinto o direito da Fazenda Municipal, o lancamento odera ser revisto, de oficio, aplicando-se, para a revisao, as normas previstas no artigo 202.
aragrafo 1# - O pagamento da obrigacao tributaria objeto de lancamento nterior sera considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequencia de revisao de que trata este artigo.
aragrafo 2# - O lancamento complementar resultante de revisao nao invalida o ancamento anterior.

RT. 25 - O imposto sera lancado independentemente da regularidade juridica os titulos de propriedade, dominio util ou posse do terreno, ou da atisfacao de quaisquer exigencias administrativas para a utilizacao do imovel.

RT. 26 - O aviso de lancamento sera entregue no domicilio tributario do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Secao V

Da arrecadacao

RT. 27 - O pagamento do imposto sera feito em ate 6 (seis) prestacoes iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lancamento. bservando-se entre o pagamento de uma e outra prestacao, o intervalo minimo de trinta (30) dias.

RT. 28 - Nenhuma prestacao podera ser paga sem a previa quitacao da ntecedente.

RT. 29 - O pagamento do imposto nao implica reconhecimento, pela Prefeitura para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do dominio util ou da posse do terreno.

Secao VI

Das penalidades

RT. 30 - Ao contribuinte que nao cumprir o dispositivo no artigo 17, sera mposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do mposto, multa que sera devida por um ou mais exercicios, ate a regularizacao de sua inscricao.

RT. 31 - Aos responsaveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18 que nao cumprirem o disposto naquele artigo, sera imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa ue sera devida por um ou mais exercicios, ate que seja feita a comunicacao gida.

RT. 32 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos e lancamentos sujeitara o contribuinte:

I - a atualizacao monetaria do debito, calculada mediante a aplicacao dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualizacao do valor dos creditos tributarios;

II - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do debito corrigido monetariamente, ate 30 (trinta) dias do vencimento;

II- a multa de 20% (vinte por cento)sobre o valor do debito corrigido monetariamente, a partir de 31# dia do vencimento;

IV - a cobranca de juros moratorios a razao de 1% (hum por cento) ao mes, incidente sobre o valor corrigido.

RT. 33 - A inscricao do credito da Fazenda Municipal far-se-a com as autelas previstas no Capitulo II, do Titulo V, Livro II.

Secao VII

Da isencao

RT. 34 - Sao isentos do pagamento do imposto:

I - associacoes desportivas, regularmente constituidas e filiadas em suas respectivas federacoes;

II - associacoes beneficentes, asilos, creches, ambulatorios, nucleos de assistencia social, bem como os de entidades culturais, desde que:

a) nao distribuem rendas, a titulo de lucro ou participacao no seu resultado;

b) apliquem integralmente no Pais os seus recursos;

c) mantenham escrituracoes das receitas e despesas em livros vestidos das formalidades legais;

d) cumprem as determinacoes legais emanadas das autoridades municipais.

RT. 35 - As isencoes condicionadas serao solicitadas em requerimento nstruido com as provas de cumprimento das exigencias necessarias para a sua concessao, que deve ser apresentado ate o ultimo dia util do mes de dezembro da cada exercicio, sob pena de perda o beneficio fiscal do ano seguinte.

aragrafo unico - A documentacao apresentada com o primeiro pedido de isencao odera servir para os demais exercicios, devendo o requerimento de renovacao da isencao referir-se aquela documentacao.

Numero 001914/93 DATA: 21/12/93

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Secao I

Do fato gerador e do contribuinte

ART. 36 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o dominio util ou a posse de imovel construido, localizado na zona urbana do Municipio, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39.
Paragrafo 1# - Para os efeitos deste imposto, considera-se imovel construido o terreno com as respectivas construcoes permanentes, que sirvam para habitacao, uso, recreio ou para o exercicio de quaisquer atividades, lucrativas ou nao, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construcoes a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.
Paragrafo 2# - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1# de janeiro de cada ano.

ART. 37 - O contribuinte do imposto e o proprietario, o titular do dominio util ou o possuidor, a qualquer titulo, de imovel construido.

ART. 38 - O imposto nao e devido pelos proprietarios, titulares de dominio util ou possuidores, a qualquer titulo, de imovel construido que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploracao extrativa vegetal, agricola, pecuaria ou agro-industrial.

ART. 39 - SUPRIMIDO.

ART. 40 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8# e 9#.

Secao II

Da base de calculo e da aliquota

ART. 41 - A base de calculo do imposto e o valor venal do imovel construido, ao qual se aplicam as aliquotas a seguir previstas:

I - com edificacao residencial de uso proprio:
a) sem muro ou sem passeio calcado: 5%;
b) com muro e com passeio calcado: 3%;
c) SUPRIMIDA.

II - edificacoes com demais outros usos:
a) sem muro ou sem passeio calcado: 5%;
b) com muro e com passeio calcado: 2%;
c) SUPRIMIDA.

Paragrafo unico - Quando os imoveis forem situados em logradouros nao pavimentados, as aliquotas serao as minimas estabelecidas na alinea "b" do inciso II.

ART. 42 - O valor venal do imovel, englobando o terreno e as construcoes nele

existentes, sera obtido da seguinte forma:
- para o terreno, na forma do disposto do artigo 12;
II - para a construcao, multiplica-se a area construida pelo valor unitario medio correspondente ao tipo e ao padrao de construcao, aplicados os fatores de correcao.

ART. 43 - O Poder Executivo editara mapas contendo:
- valores do metro quadrado de edificacao, segundo o tipo e o padrao;
I- fatores de correcao e os respectivos criterios de aplicacao.

RT. 44 - Os valores constantes dos mapas serao atualizados anualmente, por ecreto do Executivo, antes do lancamento deste imposto.

. 45 - Na determinacao do valor venal nao serao considerados:
- o valor dos bens moveis mantidos, em carater permanente ou temporario, no em imovel, para efeito de sua utilizacao, exploracao, aformoseamento ou comodidade;
II- as vinculacoes restritivas do direito de propriedade e o estado de omunhao;
III-o valor das construcoes ou edificacoes, nas hipoteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 10.

Secao III

Da inscricao

ART. 46 - A inscricao no Cadastro Fiscal Imobiliario e obrigatorio, devendo er promovida, separadamente, para cada imovel construido de que o ontribuinte seja proprietario, titular do dominio util ou possuidor, a ualquer titulo, mesmo nos casos de imunidade ou isencao.
aragrafo unico - A inscricao no Cadastro Fiscal Imobiliario tambem e rigatorio para os casos de reconstrucao, reforma e acrescimos.

ART. 47 - Para o requerimento de inscricao de imovel construido, aplicam-se s disposicoes do artigo 16, incisos I a IX, com o acrescimo das seguintes nformacoes:
I - dimensoes e area construida do imovel;
II - area do pavimento terreio;
III- numero de pavimentos;
IV - data de conclusao da construcao;
V - informacoes sobre o tipo de construcao;
VI - numero e natureza dos comodos.
Paragrafo unico - Para o requerimento de inscricao do imovel reconstruido, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

ART. 48 - O contribuinte e obrigado a promover a inscricao dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:
I - convocacao eventualmente feita pela Prefeitura;
II - conclusao ou ocupacao da construcao;
III- termino da reconstrucao, reforma e acrescimo;
IV - aquisicao ou promessa de compra de imovel construido;
V - aquisicao ou promessa de compra de parte de imovel construido,

esmembrada ou ideal;
I - posse de imovel construido exercida a qualquer titulo.

RT. 49 - O contribuinte omisso sera inscrito de oficio, observado o disposto o artigo 54.
aragrafo unico - Equipara-se ao contribuinte omisso o que apresentar formulario de inscricao com informacoes falsas, erros ou omissoes dolosas.

Secao IV

Do lancamento

. 50 - O imposto sera lancado anualmente, observando-se o estado do imovel e 1# de janeiro do ano a que corresponder o lancamento.
aragrafo 1# - Tratando-se de construcoes concluidas durante o exercicio, o mposto sera lancado a partir do exercicio seguinte aquele em que seja expedido o "HABITE-SE", o "AUTO DE VISTORIA", ou em que as construcoes sejam parcial ou totalmente ocupadas.
aragrafo 2# - Tratando-se de construcoes demolidas durante o exercicio, o imposto sera devido ate o final do exercicio, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercicio seguinte.
aragrafo 3# - Aplicam-se ao lancamento deste imposto todas as disposicoes constantes dos artigos 21 a 26.

Secao V

Da arrecadacao

RT. 51 - O pagamento do imposto sera feito em ate 6 (seis) prestacoes guais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lancamento, bservando-se, entre o pagamento de uma e outra prestacao, o intervalo minimo trinta (30) dias.

RT. 52 - Nenhuma prestacao podera ser paga sem a previa quitacao da ntecedente.

RT. 53 - O pagamento do imposto nao implica o reconhecimento, pela refeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do dominio u da posse do imovel.

Secao VI

Das penalidades

RT. 54 - Ao contribuinte que nao cumprir o disposto no artigo 48 sera mposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que sera devida por um ou mais exercicio, ate a regularizacao de sua inscricao.

RT. 55 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lancamento sujeitara o contribuinte:
- a atualizacao monetaria do debito, calculada mediante a aplicacao dos

umero 001914/93 DATA: 21/12/93

STITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

oeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualizacao do valor dos reditos tributarios;
I - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do debito corrigido monetariamente, ate 30 (trinta) dias do vencimento;
II- a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do debito corrigido onetariamente, a partir do 31# dia do vencimento;
IV - a cobranca de juros moratorios a razao de 1% (um por cento) ao mes, ncidente sobre o valor corrigido.

ART. 56 - A inscricao do credito da Fazenda Municipal far-se-a com as autelas previstas no Capitulo II, do Titulo V, do Livro II.

Secao VII

Da isencao

ART. 57 - Sao isentos do pagamento do imposto:
- de estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau com fins lucrativos, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas a Prefeitura, em numeross que correspondam a 5% (cinco por cento) das matriculas, em cada grau;
I - de associacoes beneficentes, asilos, creches, ambulatorios, nucleos de assistencia social, bem como de entidades culturais, desde que:
a) nao distribuem rendas, a titulo de lucro ou participacao no seu resultado;
b) apliquem integralmente no pais os seus recursos;
c) mantenham escrituracao das receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais;
d) cumprem as determinacoes legais emanadas das autoridades municipais

ART. 58 - As isencoes condicionadas serao solicitadas em requerimento struido com as provas de cumprimento das exigencias necessarias para a sua ncessao, que deve ser apresentado ate o ultimo dia do mes de dezembro de ada exercicio, sob pena de perda do beneficio fiscal no ano seguinte.
aragrafo unico - A documentacao apresentada com o primeiro pedido de isencao odera servir para os demais exercicios, devendo o requerimento de renovacao da isencao referir-se aquela documentacao.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

Secao I

Do fato gerador e do contribuinte

RT. 59 - O imposto sobre servicos de qualquer natureza tem como fato gerador a prestacao de servico, por empresa ou profissional autonomo, com ou sem stabelecimento fixo, especificados na Lista de Servicos a que se refere o artigo 8# do Decreto Lei 406 de 31/12/68, com nova redacao pela Lei Complementar 56 de 15/12/87, conforme segue:
- Medicos, inclusive analises clinicas, eletricidade medica, radioterapia,

ltra-sonografia, radiologia, tomografia e congeneres.
- Hospitais, clinicas, sanatorios, laboratorios de analises, ambulatorios, rontos-socorros, manicomios, casa de saude, de repouso e de recuperacao e congeneres.
- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e congeneres.
- Enfermeiros, obstetras, ortopticos, fonoaudiologos, proteticos (protese dentaria).
- Assistencia medica e congeneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta ista, prestados atraves de planos de medicina de grupo, convenios, inclusive rom empresas para assistencia a empregados.
- Planos de saude, prestados por empresa que nao esteja incluida no item 5 esta Lista e que cumpram atraves de servicos prestados por terceiros, tratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicacao do beneficiario do plano.
- VETADO
- Medicos veterinarios.
- Hospitais veterinarios, clinicas veterinarias e congeneres.
10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congeneres, relativos a animais.
11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, epilacao e congeneres.
12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginasticas e congeneres.
13 - Varricao, coleta, remocao e incineracao de lixo.
14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15 - Limpeza, manutencao e conservacao de imoveis, inclusive vias publicas, arques e jardins.
16 - Desinfeccao, imunizacao, higienizacao, desratizacao e congeneres.
17 - Controle e tratamento de efluentes d e qualquer natureza e de agentes isicos e biologicos.
18 - Incineracao de residuos quaisquer.
19 - Limpeza de chamines.
- Saneamento ambiental e congeneres.
- Assistencia tecnica (VETADO).
22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, nao contida em outros tens desta lista. Organizacao, programacao, planejamento, assessoria, rocessamento de dados, consultoria tecnica, financeira ou administrativa (vetado).
23 - Planejamento, coordenacao, programacao ou organizacao tecnica, inanceira ou administrativa (vetado).
24 - Analises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informacoes, coletas e processamento de dados de qualquer natureza.
25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, tecnicos em contabilidade e congeneres.
26 - Pericias, laudos, exames tecnicos e analises tecnicas.
27 - Traducoes e interpretacoes.
28 - Avaliacao de bens.
29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria e geral e congeneres.
30 - Projetos, calculos e desenhos tecnicos de qualquer natureza.
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretacao), mapeamento e topografia.
32 - Execucao, por construcao civil, de obras hidraulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive servicos auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo

umero 001914/93 DATA: 21/12/93

STITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

restador de servicos, fora do local da prestacao dos servicos, que fica ujeitos ao ICMS).
3 - Demolicao.
4 - Reparacao, conservacao e reforma de edificios, estradas, pontes, portos, congeneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador os servicos fora do local da prestacao dos servicos, que fica sujeito ao ICMS).
5 - Pesquisa, perfuracao, cimentacao, perfilagem, (vetado), estimulacao e utros servicos relacionados com a exploracao de petroleo e gas natural.
6 - Florestamento e reflorestamento.
7 - Escoramento e contencao de encostas e servicos congeneres.
8 - Paisagismo, jardinagem e decoracao (exceto o fornecimento de mercadorias fica sujeito ao ICMS).
- Respagem, calafetacao, polimento, lustracao de pisos, paredes e ivisorias.
0 - Ensino, instrucao, treinamento, avaliacao de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
1 - Planejamento, organizacao e administracao d e feiras, exposicoes, ongressos e congeneres.
42 - Organizacao de festas e recepcoes: buffet (exceto o fornecimento de limentacao e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
3 - Administracao de bens e negocios de terceiros e de consorcio (vetado).
4 - Administracao de fundos mutuos (exceto a realizacao por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
5 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de cambio, de seguros e de planos de previdencia privada.
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de titulos quaisquer (exceto os servicos executados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco entral).
7 - Agenciamento, corretagens ou intermediacao de direitos da propriedade ndustrial, artistica ou literaria.
- Agenciamento, corretagem ou intermediacao de contratos de franquia ranchise) e de faturacao (factoring) excetuam-se os servicos prestados or instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
9 - Agenciamento, organizacao, promocao execucao de programas de turismo, asseios, excursoes, guias de turismo e congeneres.
50 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de bens moveis e imoveis nao abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
1 - Despachantes.
2 - Agentes da propriedade industrial.
3 - Agentes da propriedade artistica ou literaria.
4 - Leilao.
55 - Regulacao de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspecao e avaliacao de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevencao e gerencia de riscos seguraveis, prestados por quem nao seja o proprio segurado u companhia de seguro.
6 - Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumacao e guarda de bens de qualquer especie (exceto depositos feitos em instituicoes financeiras utorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57 - Guarda e estacionamento de veiculos automotores terrestres.
8 - Vigilancia ou seguranca de pessoas e bens.
9 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do

Numero 001914/93 DATA: 21/12/93

STITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

erritorio do municipio.
0 - Diversoes publicas:
a) (vetado), cinemas, (vetado), taxi-dancing e congeneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c) exposicoes com cobranca de ingressos;
d) bailes, shows, festivais, recitais e congeneres, inclusive espetaculos que sejam tambem transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisao ou pelo radio;
e) jogos eletronicos;
f) competicoes esportivas ou de destreza fisica ou intelectual, com ou sem a participacao do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissao pelo radio ou pela televisao.
g) execucao de musica, individualmente ou por conjuntos(VETADO)
1 - Distribuicao e venda de bilhetes de loteria, cartoes, pules ou cupons de postas, sorteios ou premios.
2 - Fornecimento de musica, mediante a transmissao por qualquer processo, para vias publicas ou ambientes fechados (exceto transmissoes radiofonicas ou de televisao).
3 - Gravacao e distribuicao de filmes e videoteipes.
4 - Fonografia ou gravacao de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.
5 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelacao, ampliacao, copia, reproducao e trucagem.
6 - Producao, para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetaculos, entrevistas e congeneres.
7 - Colocacao de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuario final do servico.
8 - Lubrificacao, limpeza e revisao de maquinas, veiculos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de pecas e partes, que fica sujeito ao ICMS).
9 - Conserto, restauracao, manutencao e conservacao de maquinas, veiculos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de pecas e partes, que fica sujeito ao ICMS).
10 - Recondicionamento de motores (o valor das pecas fornecidas pelo prestador do servico fica sujeito ao ICMS).
11 - Recauchutagem ou regeneracao de pneus para o usuario final.
12 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanosplatia, anodizacao, corte, recorte, polimento, plastificacao e congeneres, de objetos nao destinados a industrializacao ou comercializacao.
13 - Lustracao de bens moveis quando o servico for prestado para usuario final do objeto lustrado.
14 - Instalacao e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestados ao usuario final do servico, exclusivamente com material por ele fornecido.
15 - Montagem industrial, prestada ao usuario final do servico, exclusivamente com material por ele fornecido.
16 - Copia ou reproducao, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.
17 - Composicao grafica, fotocomposicao, clicheria, zincografia e fotolitografia.
18 - Colocacao de molduras e afins, encadernacao, gravacao e douracao de

umero 001914/93 DATA: 21/12/93

STITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

ivros, revistas e congeneres.
9 - Locacao de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil.
0 - Funerais.
1 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuario
inal, exceto aviamento.
2 - Tintura e lavanderia.
3 - Taxidermia.
4 - Recrutamento, agenciamento, selecao, colocacao ou fornecimento de mao de
bra, mesmo em carater temporario, inclusive por empregados do prestador do
ervico ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
5 - Propaganda e publicidade, inclusive promocao de vendas, planejamento de
ampanhas ou sistemas de publicidade, elaboracao de desenhos, textos e demais
teriais publicitario(exceto sua impressao, reproducao ou fabricacao).
- Veiculacao e divulgacao de textos, desenhos e outros materiais de
ublicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periodicos, radios e
elevisao).
7 - Servicos portuarios e aeroportuarios; utilizacao de porto ou aeroporto;
tracacao; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de
gua, servicos acessorios, movimentacao de mercadoria fora do cais.
8 - Advogados.
9 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agronomos.
0 - Dentistas.
1 - Economistas.
2 - Psicologos.
3 - Assistentes sociais
4 - Relacoes publicas.
5 - Cobrancas e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos
utorais, protestos de titulos, sustacao de protestos, devolucao de titulos
ao pagos, manutencao de titulos vencidos, fornecimentos de posicao de
obranca ou recebimento e outros servicos correlatos da cobranca ou
ecebimento (este item abrange tambem os servicos prestados por instituicoes
torizadas a funcionar pelo Banco Central).
- Instituicoes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:
ornecimento de talao de cheques; emissao de cheques administrativos;
ransferencia de fundos; devolucao de cheques; sustacao de pagamentos de
heques;
rdens de pagamentos e de creditos por qualquer meio; emissao e renovacao de
artoes magneticos; consultas em terminais eletronicos; pagamentos por conta
e terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboracao de
icha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2a. via de avisos de
ancamento de extrato de contas; emissao de carnes (neste item nao esta
brangido o ressarcimento a instituicoes financeiras, gastos com portes do
orreio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessarios a prestacao dos
servicos.
7 - Transporte de natureza estritamento municipal.
8 - Comunicacoes telefonicas de um para outro aparelho dentro do mesmo
municipio.
9 - Hospedagem em hoteis, moteis, pensoes e congeneres (o valor da
limentacao, quando incluido no preco da diaria, fica sujeito ao
mposto sobre Servicos de Qualquer Natureza).
00- Distribuicao de bens de terceiros em representacao de qualquer
atureza.

Paragrafo 1#. Excluem-se da incidencia desse imposto os servic
compreendidos na competencia tributaria da Uniao e dos Estados.
Paragrafo 2#. Os servicos incluidos na Lista ficam sujeitos ao impost
previsto neste artigo, ainda que sua prestacao envolva o fornecimento
mercadorias, salvo nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70 da Lista
servicos.
Paragrafo 3#. O fornecimento de mercadorias com prestacao de servicos na
especificados na Lista nao e fato gerador deste imposto.

ART. 60 - O contribuinte do imposto e o prestador do servico especificado
Lista constante do artigo 59.
Paragrafo unico - Nao sao contribuintes os que prestam servicos em relacao
emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho
consultivo ou fiscal de sociedades.

ART. 61 - Considera-se local da prestacao do servico, para a determinacao
competencia do Municipio:
I - o local do estabelecimento prestador do servico, ou, n a falta
estabelecimento, o local do domicilio do prestador;
II- no caso de construcao civil, o local onde se efetuar a prestacao.

ART. 62 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de algum
forma, para a prestacao do servico, sendo irrelevante a sua denominacao ou
sua categoria, bem como a circunstancia de o servico ser prestado, habitua
ou eventualmente, em outro local.
Paragrafo unico - A existencia de estabelecimento prestador e indicada pel
conjugacao parcial ou total dos seguintes elementos:
I - manutencao de pessoal, materiais, maquinas, instrumentos e equipamento
necessarios a execucao do servico;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III- inscricao nos orgaos previdenciarios;
IV - indicacao, como domicilio fiscal, para efeitos de tributos federais
estaduais e municipais;
V - permanencia ou animo de permanecer no local, para a exploraca
economica de prestacao de servicos, exteriorizada atravez da indicaca
do endereco em impressos e formularios, locacao do imovel, propaganda
publicidade e fornecimento de energia eletrica ou agua em nome
prestador ou do seu representante.

ART. 63 - A incidencia do imposto independe:
I - da existencia de estabelecimento fixo;
II - do cumprimento de quaisquer exigencias legais, regulamentares
administrativas, relativas a prestacao do servico;
III- do r ecebimento do preco ou do resultado economico da prestacao
servicos.

Secao II

Da base de calculo e da aliquota

ART. 64 - A base de calculo do imposto e o preco do servico ao qual s
aplicam as aliquotas que se seguir:

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

I - 10% (dez por cento), aos precos dos servicos de diversoes publicas, previstos no item 60, da Lista de Servicos.

II - 5% (cinco por cento), aos precos dos servicos de execucao de obras de construcao civil e de obras hidraulicas, previstas nos itens 32 e 34 da Lista de Servicos; (atuais 32, 33, 34, 95 e 96, da lista de anexo) Lei 2150/99

III- 3% (cinco por cento), aos precos dos demais servicos do artigo 59, excluidos os casos em que o imposto e calculado como dispoem os paragrafos seguintes.

Paragrafo 1# - Os prestadores de servicos especificados nos itens 1, 4, 8, 25, 26, 27, 30, 52, 53, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista de Servicos, pagarao o imposto anualmente, calculado com a aplicacao da UFAM - Unidade Fiscal de Alvares Machado em 50 (cinquenta) vezes. — Ver Lei 2.150/99

Paragrafo 2# - Quando os servicos a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, da Lista de Servicos, forem prestados por sociedades, essas ficarao sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do paragrafo 1#, deste artigo, calculado em relacao a cada profissional habilitado, socio, empregado ou nao, que preste servico em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicavel.

Paragrafo 3# - Em qualquer caso em o servico seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do proprio contribuinte, independentemente de ter ou nao formacao tecnica, cientifica ou artistica especializada, com atuacao profissional autonoma, o imposto sera pago, anualmente calculado com a aplicacao da UFAM - Unidade Fiscal de Alvares Machado. (34,92232-UFIRs - Lei 2.126/98)

Paragrafo 4# - Nos casos dos itens 38, 42, 68, 69 e 70, da Lista de Servicos, o imposto sera calculado excluindo-se a parcela que tenha servico de base de calculo pára o imposto sobre circulacao de mercadorias.

Paragrafo 5# - Na prestacao dos servicos a que se referem os itens 32 e 34 da Lista de Servicos, o imposto sera calculado sobre o preco, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos servicos, quando produzidos fora do local da prestacao dos servicos;

II - ao valor das sub-empreitadas ja atingidas pelo imposto;

III- ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos servicos, fora do local da prestacao dos servicos.

Paragrafo 6# - Na prestacao dos servicos a que se refere o item 99 da Lista de Servicos, o imposto sera calculado sobre o preco, deduzida a parcela correspondente a alimentacao, quando nao incluida no preco da diaria ou da pensalidade.

Paragrafo 7# - Na prestacao dos servicos a que se referem os itens 68, 69 e 70, da Lista de Servicos, o imposto sera calculado sobre o preco, deduzidas as parcelas correspondentes as pecas e partes de maquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do servico.

ART. 65 - sera arbitrado o preco do servico, mediante processo regular nos seguintes casos:

I - quando apurar fraude, sonegacao ou omissao, ou se o contribuinte embaracar o exame de livro ou documentos necessarios ao lancamento e a fiscalizacao do tributo, ou se nao estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II - quando o contribuinte nao apresentar as Guias de Recolhimento e nao efetuar o pagamento do imposto sobre servicos de qualquer natureza no

prazo legal;
II- quando o contribuinte nao possuir os livros, documentos, talonarios de notas fiscais e formularios a que se refere o artigo 69;
IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for dificil a apuracao do preco, ou quando a prestacao do servico tiver carater transitorio ou instavel.

Paragrafo 1# - Para o arbitramento do preco do servico serao considerados, ntre outros elementos ou indicios, os lancamentos de estabelecimentos emelhantes, a natureza do servico prestado, o valor das instalacoes e quipamentos do contribuinte, sua localizacao, a remuneracao dos socios, o umero de empregados e seus salarios.

aragrafo 2# - Nos casos de arbitramento de preco para os contribuintes a que refere o artigo 64, incisos I, II e III, a soma dos valores das seguintes rcelas referentes ao mes considerado:
- valor das materias primas, combustiveis e outros materiais consumidos;
I - total dos salarios pagos;
II- total da remuneracao dos diretores, proprietarios, socios ou gerentes;
V - total das despesas de agua, luz, forca e telefone;
- aluguel do imovel e das maquinas e equipamentos utilizados para a prestacao dos servicos, ou 1% (hum por cento) do valor desses bens, se forem proprios.

Secao III

Da inscricao

ART. 66 - O contribuinte deve promover sua inscricao no Cadastro Fiscal de prestadores de servicos no prazo de 30 (trinta) dias continuos, contados do nicio de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informacoes ecessarias para a correta fiscalizacao do tributo, nos formularios oficiais proprios.

aragrafo 1# - Para cada local de prestacao de servicos o contribuinte deve azer inscricoes distintas.

Paragrafo 2# - A inscricao nao faz presumir a aceitacao, pela Prefeitura, dos dados e informacoes apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser erificados para fins de lancamento.

ART. 67 - Os contribuintes a que se referem os paragrafos 2# e 3# do artigo 4, deverao, ate 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscricao quanto ao numero de profissionais que participam da prestacao dos servicos, ou quanto a sua situacao de prestadores autonomos de servicos.

ART. 68 - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias continuos, contados da data de sua ocorrencia, a cessacao de tividades, a fim de obter baixa de sua inscricao, a qual sera concedida apos verificacao da procedencia da comunicacao, sem prejuizo da cobranca dos tributos devidos ao Municipio.

ART. 69 - A Prefeitura exigira dos contribuintes a emissao de nota fiscal de servicos e a utilizacao de livros, formularios ou outros documentos necessarios ao registro, controle e fiscalizacao dos servicos ou atividades tributaveis, sempre que tal exigencia se fizer necessaria em razao da

eculiaridade da prestacao.
aragrafo unico - Ficam desobrigados das exigencias que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os paragrafos 1#, 2# e 3# do artigo 64.

Secao IV

Do lancamento

ART. 70 - O imposto sobre servico de qualquer natureza deve ser calculado pelo proprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 64, incisos I, II III.
Paragrafo 1# - Nos casos de diversoes publicas, previstas no item 60, da ista de Servicos, do artigo 59, se o prestador do servico nao tiver stabelecimento fixo e' permanente no Municipio, o imposto sera calculado diariamente.
Paragrafo 2# - O imposto sera calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, os casos dos paragrafos 1#, 2# e 3# do artigo 64.

ART. 71 - Os lancamentos de oficio serao comunicados ao contribuinte, no seu omicilio tributario, acompanhados do auto de infracao e imposicao de multa, e houver.

ART. 72 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentacao habil, a riterio da Fazenda Municipal, a inexistencia de resultado economico, por nao er prestado servicos tributaveis pelo Municipio, deve fazer a comprovacao no prazo estabelecido por este Codigo para o recolhimento do imposto.

RT. 73 - O prazo para homologacao do calculo do contribuinte, nos casos do rtigo 64, incisos I, II e III, e de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrencia do fato gerador salvo se comprovada a existencia de dolo, fraude simulacao do contribuinte.

ART. 74 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestacao de servicos conselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto podera ser fixado por stimativa, a criterio da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, haseadas em:
. - informacoes fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos nformativos, inclusive estudos de orgaos publicos e entidades de classes diretamente vinculados a atividade;
I- valor das materias primas, combustiveis e outros materiais consumidos;
II-total dos salarios pagos;
V- total da remuneracao dos diretores, proprietarios, socios ou gerentes;
V - total das despesas de agua, luz, forca e telefone;
I- aluguel do imovel e das maquinas e equipamentos utilizados para a restacao dos servicos, ou 1% (hum por cento) do valor desses bens, se forem proprios.
aragrafo 1# - O montante do imposto assim estimado, sera parcelado para ecolhimento em prestacoes mensais.
Paragrafo 2# - Findo o periodo, fixado pela administracao, para o qual se faz a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou qualquer tempo, sera apurado o preco real dos servicos e o montante do

mposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no periodo considerado.
aragrafo 3# - Verificada qualquer diferenca entre o montante recolhido e o
purado, sera ela:
- recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da
otificacao;
I- restituida, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessacao da adocao do sistema.
aragrafo 4# - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a riterio da Fazenda Municipal, podera ser feito individualmente, por ategoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.
aragrafo 5# - A aplicacao do regime de estimativa podera ser suspensa a alquer tempo, mesmo nao tendo findado o exercicio ou periodo, a criterio da azenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer ategoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.
aragrafo 6# - A autoridade fiscal podera rever os valores estimados para determinado exercicio ou periodo, e se for o caso, reajustar as prestacoes subsequentes a revisao.

ART. 75 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisao dos valores, a Fazenda Municipal, notifica-lo-a do quantum" do tributo fixado e da importancia das parcelas a serem mensalmente ecolhidas.

RT. 76 - Os contribuintes enquadrados nesse regime, serao comunicados, icando-lhes reservado o direito de reclamacao no prazo de vinte (20) dias, ontados do recebimento da comunicacao.

Secao V

Da arrecadacao

RT. 77 - Nos casos do artigo 64, incisos I, II e III, o imposto sera recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o reenchimento de guias especiais, independentemente de previo exame da utoridade administrativa, ate o decimo (~~10#~~ 20) dia util do mes subsequente ao vencido. Lei 2.126/98
aragrafo unico - Nos casos de diversoes publicas previstos no inciso I, do rtigo 64, se o prestador do servico nao tiver estabelecimento fixo e ermanente no Municipio, o imposto sera recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes, ao encerramento das atividades do dia nterior.

ART. 78 - Nos casos dos paragrafos 1#, 2# e 3# do artigo 64, o imposto sera ecolhido pelo contribuinte, anualmente, em ate 2 (duas) parcelas, nos encimentos e local indicados no aviso de lancamento.

RT. 79 - As diferencas de impostos, apuradas em levantamento fiscal, onstarao de auto de infracao e serao recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias continuos, contados da data do recebimento da respectiva notificacao, sem prejuizo das penalidades cabiveis.

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

Secao VI

Das penalidades

ART. 80 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 64, incisos I, II e III, que nao cumprir o disposto no artigo 66 e seu paragrafo 1# sera imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que tenha sido recolhido desde o inicio de suas atividades, ate a data da regularizacao da inscricao voluntaria ou de oficio.

ART. 81 - Ao contribuinte a que se referem os paragrafos 1#, 2# e 3#, do artigo 64, que nao cumprir o disposto no artigo 66 e seu paragrafo 1#, sera imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual do imposto, ate a data da regularizacao da inscricao voluntaria ou de oficio.

ART. 82 - Ao contribuinte a que se referem os paragrafos 2# e 3#, do artigo 64, que nao cumprir o disposto no artigo 67, sera imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, ate a data da atualizacao voluntaria ou de oficio dos dados da inscricao.

ART. 83 - Ao contribuinte que nao cumprir o disposto no artigo 68, sera imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido no ultimo mes de atividade (incisos I, II e III do artigo 64), ou no ultimo ano (paragrafos 1#, 2# e 3# do artigo 64).

ART. 84 - Ao contribuinte que nao possuir a documentacao fiscal a que se refere o artigo 69, sera imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cen-
to) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalizacao em decorrencia de arbitramento do preco, observando-se o disposto no artigo 65, incisos I, II, III e IV e seus paragrafos 1# e 2#, no que couber.

ART. 85 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 77 e seu paragrafo unico,ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78 sujeitara o contribuinte:

I - a atualizacao monetaria do debito, calculado mediante a aplicacao dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualizacao do valor dos creditos tributarios;

II - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do debito corrigido monetariamente ate 30 (trinta) dias do vencimento;

III- a multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do debito corrigido monetariamente, a partir do 31# dia do vencimento; Valer até lei 2126/9

IV - a cobranca de juros moratorios a razao de 1% (hum por cento) ao mes, incidente sobre o valor corrigido.

ART. 86 - A inscricao do credito da Fazenda Municipal far- se-a com as cautelas previstas no Capitulo II, do Titulo V, Livro II.

Secao VII

Da responsabilidade

Numero 001914/93 DATA: 21/12/93

ISTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

ART. 87 - Sao solidariamente responsaveis, conjuntamente com o contratante e empreiteiro da obra, o proprietario do bem imovel quanto aos servicos previstos nos itens 19 e 20, do artigo 59, prestados sem a documentacao fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Secao VIII

Da isencao

ART. 88 - Sao isentos do imposto sobre servicos de qualquer natureza:
I - os servicos de execucao, por administracao, empreitada e sub-empreitada, e obras hidraulicas ou de construcao civil, e os respectivos servicos de engenharia colsultiva, quando contratados com a Uniao, Estados, Distrito Federal, Municipios, autarquias e empresas concessionarias de servicos publicos; Suprimido Lei 2122/98
II - os servicos de instalacao e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestados ao Poder Publico, as autarquias e as empresas concessionarias de producao de energia eletrica;
V - entidades culturais, na promocao de recitais, festivais, alem de empresas teatrais que realizem espetaculos de elevado nivel artistico a criterio do executivo;
- promoventes de consertos, recitais, "shows", exposicoes, quermesse e espetaculos similares realizados para fins beneficente a criterio do executivo.
I - profissional nao qualificado, no seu domicilio, sem porta aberta para a ia publica, sem empregados, sem publicidade, que trabalhe por conta propria ou em regime familiar de subsistencia;
VII -sapateiros, remendoes que trabalhem individualmente, por conta propria, em empregados;
VIII-trabalhadores avulsos, ambulantes, sem estabelecimento fixo que trabalhem individualmente, por conta propria, sem empregados;
- proprietario ve motorista de um veiculo de aluguel de tracao mecanica, tilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;
X - proprietario e condutor de um unico veiculo de aluguel, de tracao nimal, utilizado no transporte de passageiros ou de carga;
I - de estabelecimentos particulares de ensino de qualquer grau com fins lucrativos, desde que legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas a refeitura na proporcao de 5% (cinco por cento) das matriculas em cada rau.
Paragrafo unico - Os servicos de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, sao os seguintes: Suprimido Lei 2122/98
I - elaboracado de planos diretores, e studos de viabilidade, estudos rganizacionais e outros,relacionados com obras e servicos de engenharia;
II - elaboracao de anteprojetos, projetos basicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
III- fiscalizacao e supervisao de obras e servicos de engenharia.

ART. 89 - As isencoes condicionadas serao solicitadas em requerimento nstruido com as provas de cumprimento das exigencias necessarias para a sua oncessao, que deve ser apresentado ate o ultimo dia util do mes de dezembro de cada exercicio, sob pena de perda do beneficio fiscal no ano seguinte.
aragrafo 1# - A documentacao apresentada com o primeiro pedido de isencao

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

podera servir para os demais exercicios, devendo o requerimento de renovacao
a isencao referir-se aquela documentacao.
Paragrafo 2# - Este artigo nao se aplica as isencoes a que se refere o artigo
38, incisos I e II, deste Codigo.
Paragrafo 3# - Nos casos de inicio de atividades, o pedido de isencao deve
ser apresentado simultaneamente com o pedido de licenca para localizacao.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCICIO

DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA

Secao I

Do fato gerador e do contribuinte

ART. 90 - As taxas de licenca tem como fato gerador o efetivo exercicio regular do poder de policia administrativa do Municipio, mediante a realizacao de diligencias, exames, inspecoes, vistorias e outros atos administrativos.

ART. 91 - Considera-se exercicio do poder de policia a atividade da Administracao Publica que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a pratica de ato ou a abstencao de fato, em razao de interesse publico concernente a seguranca, a higiene, a ordem, aos costumos, a tranquilidade publica ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
Paragrafo 1# - Considera-se regular o exercicio do poder de policia quando desempenhado pelo orgao competente nos limites da Lei aplicavel, com a observancia do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionaria, sem abuso ou desvio de poder.
Paragrafo 2# - O poder de policia administrativa sera' exercido em relacao a qualquer atividades ou atos, lucrativos ou nao, nos limites da competencia do Municipio, dependentes, nos termos deste Codigo, de previa licenca da Prefeitura.

OBS: CONTINUA NO No. 001914/01.

umero 001914/01 DATA: 21/12/93

NSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

ONTINUACAO DA LEI 1914/93.

RT. 92 - As taxas de licenca serao devidas para:
I - localizacao;
I - fiscalizacao de funcionamento em horario noram e especial;
II- exercicio da atividade do comercio ambulante;
V - execucao de obras particulares;
v - publicidade;
I - inumacao e exumacao.

RT. 93 - O contribuinte das taxas de licenca e a pessoa fisica ou juridic
ue der causa ao exercicio de atividade ou a pratica de atos sujeitos a
er de policia administrativa do Municipio, nos termos do artigo 90.

Secao II

Da base de calculo e da aliquota

RT. 94 - A base de calculo das taxas de policia administrativa do Municipi
e o custo estimado da atividade despendida com o exercicio regular do pode
e policia.

RT. 95 - O calculo das taxas decorrentes do poder de policia administrativ
era precedido com base nas tabelas que acompanham cada especie tributaria
nexos, levando em conta os periodos, criterios e aliquotas nelas indicadas.

Secao III

Da inscricao

. 96 - Ao requerer a licenca, o contribuinte fornecera a Prefeitura c
ementos e informacoes necessarios a sua inscricao no Cadastro Fiscal.

Secao IV

Do lancamento

RT. 97 - As taxas de licenca podem ser lancadas isoladamente ou em conjunt
om outros tributos, se possivel, mas dos avisos-recibos constarac
obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivc
alores.

Secao V

Da arrecadacao

RT. 98 - As taxas de licenca serao arrecadadas antes do inicio da
tividades ou da pratica dos atos sujeitos ao poder de policia administrativ
o Municipio, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte
observando-se os prazos estabelecidos neste Codigo.

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

Secao VI

Das penalidades

ART. 99 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de policia do Municipio e dependentes de previa licenca, sem autorizacao da Prefeitura, de que trata o artigo 91, paragrafo 2#, e sem o pagamento da respectiva taxa de licenca, ficara sujeito:

I - a atualizacao monetaria do debito, calculada mediante a aplicacao dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualizacao do valor dos creditos tributarios;

II - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do debito corrigido monetariamente, ate 30 (trinta) dias do vencimento;

III- a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do debito corrigido monetariamente, a partir de 31# dia do vencimento;

IV - a cobranca de juros moratorios a razao de 1% (hum por cento) ao mes, incidente sobre o valor corrigido.

Paragrafo unico - Ao contribuinte reincidente sera imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominacoes deste artigo.

Secao VII

Da isencao

ART. 100 - Sao isentos do pagamento data de localizacao e funcionamento:

I - as reparticoes publicas federais e estaduais que exercam atividades administrativas no Municipio;

II - as entidades autarquicas federais e estaduais, sediadas no Municipio, bem como os servicos sociais autonomos;

III- as associacoes, sindicatos de classes e cooperativas de trabalhadores;

IV - as associacoes esportivas regularmente constituidas e filiadas as suas respectivas federacoes;

V - as entidades beneficentes, que mantem hospitais, asilos, creches,casas de caridade, sociedade de socorro mutuo;

VI - entidades culturais sem fins lucrativos;

VII- profissionais nao qualificados,no seu domicilio, sem porta aberta para a via publica, sem empregados, sem publicidade, que trabalhe por conta propria ou em regime familiar de subsistencia.

ART. 101 - As isencoes condicionadas sera solicitadas em requerimento instruido com as provas de cumprimento das exigencias necessarias para a sua concessao, que deve ser apresentado ate o ultimo dia util do mes de dezembro de cada exercicio, sob pena de perda do beneficio fiscal no ano seguinte.

Paragrafo unico - A documentacao apresentada com o primeiro pedido de isencao podera servir para os demais exercicios, devendo o requerimento de renovacao da isencao referir-se aquela documentacao.

Secao VIII

Da taxa de licenca para localizacao

Numero 001914/01 DATA: 21/12/93

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

ART. 102 - Qualquer pessoa fisica ou juridica que se dedique a industria, ao comercio, a prestacao de servicos, ou a qualquer outra atividade, em carater permanente ou temporario, so podera instalar-se mediante previa licenca da Prefeitura e pagamento da taxa de licenca para localizacao.
Paragrafo 1# - Considera-se temporaria a atividade que e exercida em determinados periodos do ano, especialmente durante festividades ou comemoracoes, em instalacoes precarias ou removiveis como, balcoes, barracas, mesas e similares, assim como em veiculos.
Paragrafo 2# - A taxa de licenca para localizacao tambem e devida pelos depositos fechados destinados a guarda de mercadorias.

ART. 103 - A licenca para localizacao sera concedida desde que as condicoes de zoneamento, higiene, seguranca do estabelecimento sejam adequadas a especie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislacao edilicas e urbanisticas do municipio.
Paragrafo 1# - Sera obrigatoria nova licenca toda vez que ocorrerem modificacoes nas caracteristicas do estabelecimento.
Paragrafo 2# - A licenca podera ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condicoes que legitimaram a concessao da licenca, ou quando o contribuinte, mesmo apos aplicacao das penalidades cabiveis, nao cumprir as determinacoes da Prefeitura para regularizar a situacao do estabelecimento.
Paragrafo 3# - As licencas sera concedidas sob a forma de alvara que devera ser afixado em local visivel e de facil acesso a fiscalizacao.
Paragrafo 4# - A taxa de loca lizacao sera recolhida de uma so vez, no inicio das atividades ou da pratica dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Municipio, e em ate e (tres) parcelas quando das renovacoes.

ART. 104 - A taxa de licenca para localizacao e devida de acordo com a Tabela anexa, devendo ser lancada e arrecadada aplicando-se quando cabiveis, as disposicoes das Secoes I a VII, do capitulo I, Titulo III, do Livro I.

Secao IX

Da taxa de licenca para funcionamento em horario normal e especial

ART. 105 - Qualquer pessoa fisica ou juridica que se dedique a industria, ao comercio, a prestacao de servicos, ou a qualquer outra atividade, so podera exercer suas atividades, em carater permanente ou temporario, mediante previa licenca da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licenca para funcionamento.
Paragrafo 1# - Sera obrigatoria nova licenca toda vez que ocorrerem modificacoes caracteristicas de funcionamento do estabelecimento.
Paragrafo 2# - Considera-se temporaria a atividade que e exercida em determinados periodos do ano, especialmente durante festividades e comemoracoes, em instalacoes precarias ou removiveis como, balcoes, barracas, mesas e similares, assim como em veiculos.
Paragrafo 3# - A taxa de licenca para funcionamento tambem e devida pelos depositos fechados destinados a guarda de mercadorias

Numero 001914/01 DATA: 21/12/93

ISTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

ART. 106 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seu estabelecimentos abertos fora do horario normal, nos casos em que a Lei permitir, so poderao iniciar suas atividades mediante previa licenca d Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.
Paragrafo unico - Considera-se horario especial o periodo correspondente ao domingos e feriados, em qualquer horario e, nos dias uteis, das 18 as horas.

ART. 107 - Para os estabelecimentos abertos em horario especial a taxa d licenca para funcionamento sera acrescida das seguintes aliquotas:
I - domingos e feriados: 30% da taxa devida;
II - das 18 as 22 horas: 20% da taxa devida;
III - das 22 as 6 horas: 50% da taxa devida.

ART. 108 - Os acrescimos constantes do artigo 107 nao se aplicam as seguinte atividades:
I - impressao e distribuicao de jornais;
II - servicos de transportes coletivos;
III - institutos de educacao e de assistencia social;
IV - hospitais e congeneres;
V - empresas funerarias.

ART. 109 - A licenca para funcionamento sera concedida desde que observada as condicoes constantes do poder de policia administrativa do Municipio.
Paragrafo 1# - Sera obrigatorio nova licenca toda vez que ocorrere modificacoes nas caracteristicas do estabelecimento no exercicio d atividade.
Paragrafo 2# - A licenca podera ser cassada e determinado o fechamento d estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condicoe que legitimaram a concessao da licenca, ou quando o contribuinte, mesmo apo a aplicacao das penalidades cabiveis, nao cumprir as determinacoe da Prefeitura, para regularizar a situacao do estabelecimento.
Paragrafo 3# - As licencas serao concedidas sob a forma de alvara, que dever ser afixada em local visivel e de facil acesso a fiscalizacao.
Paragrafo 4# - A taxa de licenca para funcionamento e anual e sera recolhid de uma so vez, antes do inicio das atividades ou da pratica dos atos sujeito ao poder de policia administrativa do Municipio e, em 3 parcelas, quando da renovacoes, na seguinte conformidade:
I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;
III - devera ser renovada anualmente.

ART. 110 - Nos casos de atividades multiplas, exercidas no mesm estabelecimento, a taxa de licenca para funcionamento sera calculada e paga levando-se em consideracao a atividade sujeita a maior onus fiscal.

ART. 111 - A taxa de licenca para funcionamento e devida de acordo com Tabela II anexa, e com periodos nela indicados, devendo ser lancada arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lancamento, aplicando-s quando cabiveis, as disposicoes das Secoes I a VII, do Capitulo I, do Titul III, do Livro I.

Numero 001914/01 DATA: 21/12/93

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

Secao X

Da taxa de licenca para o exercicio da atividade des

comercio ambulante.

ART. 112 - Qualquer pessoa que queira exercer o comercio ambulante devera faze-lo mediante previa licenca da Prefeitura e pagamento da taxa de licenca de comercio ambulante.
Paragrafo 1# - Considera-se comercio ambulante o exercicio individualmente sem estabelecimento, instalacoes ou localizacao fixa, com caracteristicas eminentemente nao sedentaria.
Paragrafo 2# - A inscricao devera ser permanentemente atualizada, sempre que houver modificacoes nas caracteristicas do exercicio da atividade.

ART. 113 - Ao comercio ambulante que satisfazer as exigencias regulamentares, sera concedido um cartao de habilitacao contendo as caracteristicas essenciais de sua inscricao, a ser apresentado, quando solicitado.

ART. 114 - Respondem pela taxa de licenca de comercio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertencam a contribuintees que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 115 - Estao isentos da taxa de licenca de comercio ambulante os portadores de deficiencia fisica e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

ART. 116 - A taxa de licenca de comercio ambulante e anual, mensal ou diaria e sera recolhida de uma so vez, antes do inicio das atividades ou da pratica dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Municipio, nos termos do artigo 118.

Paragrafo unico - A taxa de licenca de comercio ambulante, quando anual, sera recolhida na seguinte conformidade:
I - total, se a tividade se iniciar no primeiro semestre;
II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

ART. 117 - A licenca para o comercio eventual ou ambulante podera ser cassada e determinada a proibicao do seu exercicio, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condicoes que legitimaram a concessao da licenca, ou quando o contribuinte, mesmo apos a aplicacao das penalidades cabiveis, nao cumprir as determinacoes da Prefeitura para regularizar a situacao do exercicio de sua atividade.

ART. 118 - A taxa de licenca de comercio ambulante e devida de acordo com a Tabela III anexa, e com periodos nela indicados, devendo ser lancada e arrecadada, aplicando-se quando cabivel as disposicoes das Secoes I a VII, do Capitulo I, do Titulo III, do Livro I.
Paragrafo unico - No caso de atividades multiplas, exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licenca do comercio ambulante sera calculada e paga, levando-se em consideracao a atividade sujeita ao maior onus fiscal.

Numero 001914/01 DATA: 21/12/93

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

Secao XI

Da taxa de licenca para execucao de obras particulares

ART. 119 - Qualquer pessoa fisica ou juridica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edificios, casas, ediculas, muros, grades, guias e sarjetas, a ssim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocacao de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imoveis, esta sujeita a previa licenca da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licenca para execucao de obras.
Paragrafo 1# - A licenca so podera ser concedida mediante previo exame e aprovacao das plantas ou projetos das obras, na forma da legislacao urbanisticas aplicavel.
Paragrafo 2# - A licenca tera periodo de validade fixado de acordo com a natureza, extensao e complexidade da obra.

ART. 120 - Estao isentas dessa taxa:
I - a limpeza ou pintura externa ou interna de predios, muros ou grades;
II - a construcao de barracoes destinados a guarda de materiais para obra ja licenciada pela Prefeitura;
III- a construcao de casas com plantas emitidas pela Prefeitura com ate 57 metros quadrados.

ART. 121 - A taxa de licenca para execucao de obra e devida de acordo com a tabela IV anexa, e com periodos nela indicados, devendo ser lancada e arrecadada aplicando-se, quando cabivel as disposicoes das Secoes I a VII, do Capitulo I, Titulo III.
Paragrafo unico - A licenca para a execucao de obras particulares sera concedida mediante alvara.

Secao XII

Da taxa de licenca para publicidade

ART. 122 - A publicidade levada a efeito atraves de quaisquer instrumentos de divulgacao ou comunicacao de todo tipo ou especie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, disticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veiculos, fica sujeita a previa licenca da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licenca de publicidade.

ART. 123 - Respondem pela observancia das disposicoes desta Secao todas as pessoas fisicas ou juridicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

ART. 124 - O pedido de licenca devera ser instruido com a descricao da posicao, da situacao, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras caracteristicas do meio de publicidade, de acordo c om as instrucoes e regulamento respectivos.
Paragrafo unico - Quando o local em que se pretender colocar anuncio nao for de propriedade do requerente, devera esse juntar ao respectivo requerimento,

a autorizacao do proprietario.

ART. 125 - Nos instrumentos de divulgacao ou comunicacao devera constar, obrigatoriamente, o numero da identificacao fornecido pela reparticao competente.

ART. 126 - A publicidade escrita fica sujeita a revisao da respectiva reparticao competente.

ART. 127 - A taxa de licenca para publicidade e devida de acordo om a Tabela V anexa, e com periodos nela indicados, devendo ser lancada e arrecadada plicando-se, quando cabiveis as disposicoes das Secoes I a VII, do Capitulo to Titulo III.

RT. 128 - Estao isentos das taxas de licenca para publicidade, se o seu onteudo nao tiver carater publicitario:

- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrioticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

I - as tabuletas indicativas de sitios, granjas ou fazendas bem como as de rumo ou direcao de estradas;

II- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saude, ambulatorios e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestibulos de edificios, nas portas de consultorios, de escritorios, e de residencias, identificando profissionais liberais, sob a condicao de que contenham apenas o nome e a profissao do interessado, e nao tenham dimensoes superiores a 40 cm x 15 cm;

- placas indicativas, nos locais de construcao, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsaveis pelo projeto ou execucao de obras particulares ou publicas.

RT. 129 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservacao e em perfeitas condicoes de seguranca, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licenca para publicidade e cassacao da icenca.

Secao XIII

Da taxa de licenca para inumacao e exumacao

RT. 130 - A taxa de licenca para inumacao ou exumacao tem como fato gerador outorga de permissao para uso perpetuo ou temporario do terreno no Cemiterio Municipal.

RT. 131 - Contribuinte da taxa e o espolio, e apos a partilha ou adjudicacao, os herdeiros e sucessores a qualquer titulo do falecido.

RT. 132 - A taxa sera calculada de acordo com as aliquotas e base de calculo constante da tabela VI anexa, e sera recolhida de uma so vez, atencipadamente a inumacao ou exumacao.

...aragrafo unico - Para as exumacoes judiciais a autoridade competente ...sentara do pagamento a daxa devida.

...RT. 133 - A taxa sera obrigatoriamente renovada no vencimento do periodo da ...icenca para a inumacao temporaria, aplicando-se quando cabiveis, as ...isposicoes da Secao I a VII, do Capitulo I, do Titulo III.

CAPITULO II

DAS TAXAS DE SERVICOS PUBLICOS

Secao I

Do fato gerador e do contribuinte.

ART. 134 - As taxas de servicos publicos tem como fato gerador a utilizacao, ...fetiva ou potencial, de servico publico especifico e divisivel, prestado ao ...ontribuinte ou posto a sua disposicao.

...aragrafo unico - Considera-se o servico publico:

... - utilizado pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruido a qualquer titulo;

b) potencialmente, quando, sendo de utilizacao compulsoria, seja posto a sua disposicao mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

...I- especifico,quando possa ser destacado em unidade autonoma de intervencao, de utilidade, ou de necessidade publica;

...I-divisivel, quando suscetivel de utilizacao separadamente, por parte de cada um dos seus usuarios.

...RT. 135 - O contribuinte da taxa e o proprietario, o titular do dominio util ...ou possuidor, a qualquer titulo, do bem imovel lindeiro a via ou logradouro ...publico abrangido pelo servico prestado.
...aragrafo unico - Considera-se tambem lindeiro o bem imovel que tenha acesso, ...por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ...ou logradouro publico.

...RT. 136 - As taxas de servicos sera devidas para:
... - limpeza publica;
...I - conservacao de vias e logradouros publicos;
...II- iluminacao publica;
...V - conservacao de estradas municipais;
... - melhoramentos urbanos;
...I - expediente.

Secao II

Numero 001914/01 DATA: 21/12/93

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

Da base de calculo e da aliquota

ART. 137 - A base de calculo das taxas de servicos publicos e o custo d servico.

ART. 138 - O custo da prestacao dos servicos publicos sera rateado pelo contribuintes de acordo com criterios especificos.

Secao III

Do lancamento

ART. 139 - As taxas de servicos podem ser lancadas isoladamente ou e conjunto com outros tributos, se possivel mas dos avisos-recibos constarao obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivo valores.

Secao IV

Da arrecadacao

ART. 140 - O pagamento das taxas de servicos publicos sera feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Paragrafo unico - As taxas de servicos publicos sera feita em ate 06 (seis) prestacoes iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lancamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestacoes, o intervalo minimo de trinta (30) dias.

Secao V

Das penalidades

ART. 141 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas fica sujeito: alterado pela lei 2.126/93

I - a atualizacao monetaria do debito, calculado mediante a aplicacao dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualizacao do valor dos creditos tributaveis;

II - a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do debito corrigido monetariamente, ate 30 (trinta) dias do vencimento;

III- a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do debito corrigido monetariamente, a partir do 31# do vencimento;

IV - a cobranca de juros moratorios a razao de 1% (hum por cento) ao mes, incidente sobre o valor corrigido.

Secao VI

Da isencao

ART. 142 - Aplicam-se, no que couber, as taxas de servicos, as diposicoes dos

Numero 001914/01 DATA: 21/12/93

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

Artigos 100 e 101.

Secao VII

Da taxa de limpeza publica

ART. 143 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilizacao efetiva ou a possibilidade de utilizacao, pelo contribuinte, de servicos municipais de limpeza das vias e logradouros publicos e particulares.
Paragrafo unico - Considera-se servico de limpeza:
I - a coleta e remocao de lixo domiciliar;
II - a varricao, a lavagem e a capinacao das vias e logradouros;
III - a limpeza de corregos, bueiros e galerias pruviais.

ART. 144 - O custo despendido com a atividade da limpeza publica sera dividido proporcionalmente as testadas dos imoveis, situados em locais em que se de a atuacao da Prefeitura.
Paragrafo unico - A taxa sera acrescida: alterado lei 2.151/99
I - de 15% (quinze por cento) do seu valor, quando o imovel for utilizado em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestacao de servicos, desde que nao inclusas no inciso II deste paragrafo;
II - de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, quando o imovel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotal, pensao, padaria confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, acougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversos publicas, clube garagem e posto de servico de veiculos e similares.

ART. 145 - As remocoes de lixo ou entulho que excedam a 5 (cinco) metros cubicos sera feitas mediante o pagamento de preco publico.

Secao VIII

Da taxa de conservacao de vias e logradouros publicos

ART. 146 - A taxa de conservacao de vias e logradouros publicos, tem como fato gerador a utilizacao efetiva, ou a possibilidade de utilizacao, pelo contribuinte, de servicos municipais de conservacao de ruas, pracas, jardins parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros publicos, dotados pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:
I - pavimentacao, recapagem e revestimento de qualquer tipo;
II - guias e sarjetas;
III- guias.

ART. 147 - O custo despendido com a atividade sera dividido proporcionalmente as testadas dos imoveis situados em locais em que se de a atuacao da Prefeitura. alterado lei 2.151/99
Paragrafo unico - A taxa sera acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, quando o imovel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de servico de veiculos, supermercados e similares.

Secao IX

Numero 001914/01 DATA: 21/12/93

ISTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

Da taxa de iluminacao publica

RT. 148 - A taxa de iluminacao publica tem como fato gerador a utilizacao fetiva ou a possibilidade de utilizacao, pelo contribuinte, dos servicos restados, por intermedio da Prefeitura, de iluminacao nas vias e logradouros ublicos.

RT. 149 - O custo despendido com a atividade de iluminacao publica sera ividido proporcionalmente as testas dos imoveis situados em locais em que se je a atuacao da Prefeitura.
aragrafo unico - Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a vinte) metros alem da iluminaria postada no sentido da via publica.

Secao X

Da taxa de conservacao de estradas municipais

RT. 150 - A taxa de conservacao de estradas municipais tem como fato gerador utilizacao, efetiva ou potencial, de servicos de manutencao de estradas ou caminhos municipais. Suprimido lei 2021/96

RT. 151 - O contribuinte de taxa e o proprietario, o titular do dominio util ou possuidor a qualquer titulo de imoveis localizados na zona rural do erritorio do Municipio, situados na area servida, direta ou indiretamente, elas estradas ou caminhos municipais. Suprimido lei 2021/96

RT. 152 - Calcular-se-a o custo dos servicos considerando-se o total anual as despesas do exercicio a n terior, relativas a prestacao dos servicos, evidamente corrigido nos termos da legislacao federal. SUPRIMIDO lei 2021/96

. 153 - O custo dos servicos sera dividido proporcionalmente as areas dos moveis beneficiados direta e indiretamente pelos servicos de conservacao.
suprimido lei 2.021/96

Secao XI

Da taxa de melhoramentos urbanos

RT. 154 - A taxa de melhoramentos u rbanos, tem como fato gerador a onstrucao de muros e passeios e mante-los em perfeito estado de conservacao, em vias e logradouros publicos dotado de esfalto, guias e sarjetas, bem como s servicos de capinacao ou limpeza de terrenos baldios.

RT. 155 - Os servicos somente serao executados pela municipalidade com elacao aos contribuintes que deixarem de atender previa notificacao pessoal u editalicia, com prazo de 60 (sessenta) dias.

RT. 156 - Contribuinte da taxa e o proprietario titular do dominio util ou o ossuidor a qualquer titulo do predio ou terreno beneficiado com a onstrucao de muro ou passeio, ou com a execucao dos servicos de capinacao e limpeza.

Numero 001914/01 DATA: 21/12/93

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

ART. 157 - A taxa sera calculada computando- se o custo operacional dos servicos prestados, com acrescimo de 100% (cem por cento) sem prejuizo de outras penalidades.

ART. 158 - O lancamento sera efetivado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusao dos servicos, expedindo-se aviso de lancamento para pagamento de uma so vez, dentro de30 (trinta) dias da emissao.

Secao XII

Da taxa de servico de expediente

ART. 159 - A taxa de expediente tem como fato gerador os servicos prestados pela administracao, em razao das expedicoes de certidoes, informacoes, contestacoes, registros, apreensoes, atestados, vistorias, inscricoes e expedicao de 2# via de avisos de lancamento, bem como os requerimentos, representacoes e peticoes. Alterado pela Lei nº 2.923/16

ART. 160 - Contribuinte da taxa e a pessoa fisica ou juridica que tiver interesse no ato da administracao, provocando a prestacao do servico de expediente.

ART. 161 - Calcula-se a taxa, aplicando-se os indices percentuais especificados na Tabela VII anexa, e recolhida de uma so vez.

ART. 162 - A taxa sera recolhida atraves de guia ou processo mecanico, quando do recebimento dos pedidos solicitados perante a administracao.

ART. 163 - A taxa de expediente sera recolhida quando da entrada dos requerimentos, representacoes e peticoes que necessite tao somente do despacho ou exame da autoridade municipal.

TITULO IV

DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA

ART. 164 - A contribuicao de melhoria e instituida para fazer aos custos de obras publicas municipais de que decorra valorizacao imobiliaria, tendo como limite total a despesa realizada, e com limite individual, o acrescimo de valor que a obra resultar para cada imovel beneficiado.

Paragrafo 1# - Para a cobranca da contribuicao de melhoria, deverao ser observados os seguintes requisitos minimos:

I - publicacao previa dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orcamento do custo da obra;

c) determinacao da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuicao de melhoria;

d) delimitacao da zona beneficiada;

e) determinacao do fator de absorcao do beneficio da valorizacao para toda a zona ou para cada uma das areas diferenciadas, nela contidas

II - fixacao de prazo nao inferior a trinta (30) dias, para impugnacao, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso

anterior;
II- regulamentacao do processo administrativo de instrucao e julgamento da impugnacao a que se refere o inciso anterior sem prejuizo da sua apreciacao judicial.

aragrafo 2# - A contribuicao de melhoria relativa a cada imovel, sera 'eterminada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alinea "c", do inciso I, pelos imoveis situados na zona beneficiada, em funcao dos ..espectivos fatores individuais da valorizacao.

aragrafo 3# - Por ocasiao do respectivo lancamento, cada contribuinte devera ser notificado do montante da contribuicao de melhoria, da forma e dos prazos ue seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo calculo.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TITULO I

DA LEGISLACAO TRIBUTARIA

RT. 165 - A expressao "legislacao tributaria" compreende as lei, decretos e ormas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de ompetencia do Municipio e relacao juridicas a ele pertinentes.

RT. 166 - Somente a Lei pode estabelecer:
- a instituicao de tributos ou a sua extencao;
I - a majoracao de tributos ou a sua reducao;
II- a definicao do fato gerador da obrigacao tributaria principal e do seu sujeito passivo;
V - a fixaxao da aliquota de tributo e de sua base de calculo;
V - a cominacao de penalidades para as acoes ou omissoes contrarias a seus dispositivos, ou para outras infracoes nela definidas;
- as hipoteses de suspensao, extencao e exclusao de creditos tributarios, ou de dispensa ou reducao de penalidades.

aragrafo 1# - Equipara-se a majoracao do tributo a modificacao da sua base e calculo que importe em torna-lo mais oneroso.

aragrafo 2# - Nao constitui majoracao de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualizacao do valor monetario da respectiva ase de calculo.

RT. 167 - O conteudo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em uncao das quais sejam expedidos, determinados com observancia das regras de nterpretacao estabelecidas nesta Lei.

RT. 168 - Sao normas complementares das leis e decretos:
- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
I - as decisoes dos orgaos singulares ou coletivos, de jurisdicao administrativa a que a lei atribua eficasia normativa;
II- As praticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
V - os convenios celebrados entre o Municipio, a Uniao e o Estado.

RT. 169 - Entram em vigor no primeiro dia do exercicio seguinte aquele em

que ocorra sua publicacao os dispositivos de lei:
- que instituam ou majorem tributos;
'I - que definam novas hipoteses de incidencia;
.II- que extingam ou reduzam isencoes, salvo se a lei dispuser de maneira mais favoravel ao contribuinte.

ART. 170 - A lei aplica-se a ato ou fato preterito:
. - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluida a aplicacao de penalidade a infracao dos dispositivos interpretados;
'I - tratando-se de ato nao defenitivamente julgado;
a) quando deixe de defini-lo como infracao;
b) quando deixe de trata-lo como contrario a qualquer exigencia de acao ou omissao, desde que nao tenha sido fraudulento e nao tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua pratica.

TITULO II

DA OBRIGACAO TRIBUTARIA

CAPITULO I

DAS DISPOSICOES GERAIS

RT. 171 - A obrigacao tributaria e principal ou acessoria.
Paragrafo 1# - A obrigacao principal surge com a ocorrencia do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou p enalidade pecuniaria e se extingue juntamente com o credito dela decorrente.
Paragrafo 2# - A Obrigacao acessoria decorre da legislacao tributaria, tem por objeto as prestacoes, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadacao ou da fiscalizacao dos tributos.
aragrafo 3# - A obrigacao acessoria, pelo simples fato de sua inobservancia, converte-se em obrigacao principal relativamente a penalidade pecuniaria.

CAPITULO II

DO FATO GERADOR

^RT. 172 - Fato gerador da obrigacao principal e a situacao definida em lei como necessaria e suficiente a sua ocorrencia.

'RT. 173 - Fato gerador da obrigacao acessoria e qualquer situacao que, na forma da legislacao aplicavel, imponha a pratica ou a abstencao de ato que nao configure obrigacao principal.

^RT. 174 - Salvo disposicao de lei em contrario, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
- tratando-se de situacao de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstacias materiais necessarias a que produza os efeitos que normalmente lhe sao proprios;
.I - tratando-se de situacao juridica, desde o momento em que esteja

definitivamente constituida, nos termos do direito aplicavel.

RT. 175 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposicao de lei em contrario, os atos ou negocios juridicos condicionais eputem-se perfeitos e acabados:
- sendo suspensiva a condicao, desde o momento de seu impedimento;
I - sendo resolutoria a condicao, desde o momento da pratica do ato ou da celebracao do negocio.

RT. 176 - A definicao legal do fato gerador e interpretada abstraindo-se:
- da validade juridica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsaveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPITULO III

DO SUJEITO ATIVO

RT. 177 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigacao tributaria, o municipio, pessoa juridica de direito publico, e o titular da competencia ara arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste codigo e nas Leis ele subsequentes.
Paragrafo 1# - A competencia tributaria e indelegavel, salvo a atribuicao da uncao de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, servicos, tos ou decisoes administrativas em materia tributaria, conferida a outra essoa juridica de direito publico.
aragrafo 2# - Nao constitui delegacao de competencia o cometimento a pessoa e direito privado do encargo ou funcao de arrecadar tributos.

CAPITULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Secao I

Das disposicoes gerais

RT. 178 - Sujeito passivo da obrigacao principal e a pessoa obrigada ao agamento de tributo ou penalidade pecuniaria.
Paragrafo unico - O sujeito passivo da obrigacao principal diz-se:
- contribuinte, quando tenha relacao pessoal e direta com a situacao que constitua o respectivo fato gerador.]
II - responsavel, quando, sem revestir a condicao de contribuinte, sua obrigacao decorra de disposicao expressa em lei.

RT. 179 - Sujeito passivo da obrigacao acessoria e a pessoa obrigada as prestacoes que constituam o seu objeto.

RT. 180 - Salvo disposicoes de lei em contrario, as convencoes particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, nao podem ser postas a fazenda Publica, para modificar a definicao legal do sujeito

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

passivo das obrigacoes tributarias correspondentes.

Secao II

Da solidariedade

ART. 181 - Sao solidariamente obrigadas:
- as pessoas que tenham interesses comum na situacao que constitua o fat
gerador da obrigacao principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei.
Paragrafo unico - A solidariedade referida neste artigo nao comport
beneficio de ordem.

ART. 182 - Salvo disposicao de lei em contrario, sao os seguintes os efeito
da solidariedade:
- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isencao ou remissao de credito exonera todos os obrigados, salvo s
outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso,
solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III- a interrupcao da prescricao, em favor ou contra um dos obrigados
favorece ou prejudica os demais.

Secao III

Da capacidade tributaria

ART. 183 - A capacidade tributaria passiva independe:
- da capacidade civil das pessoas naturais;
I - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privacao o
limitacao do exercicio de atividades civis, comerciais ou profissionais
ou da administracao direta de seus bens ou negocios;
- de estar a pessoa juridica regularmente constituida, bastando qu
configure uma unidade economica ou profissional.

Secao IV

Do domicilio tributario

ART. 184 - Na falta de eleicao, pelo contribuinte ou responsavel, d
domicilio tributario, na forma da legislacao aplicavel, considera-se com
tal:
- quando as pessoas naturais, a sua residencia habitual, ou, sendo ess
incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II - quando as pessoas juridicas de direitos privado ou as firma
individuais, o lugar da sua sede, ou, em relacao aos atos ou fatos qu
derem origem a obrigacao, o de cada estabelecimento.
III- quanto as pessoas juridicas de direito publico, qualquer de sua
reparticoes no territorio da entidade tributante.
Paragrafo 1# - Quando nao couber a aplicacao das regras fixadas em qualque
dos incisos deste artigo, considerar-se-a como domicilio tributario d
contribuinte ou responsavel o lugar da situacao dos bens dou da ocorrenci
dos atos ou fatos que deram origem a obrigacao.

Paragrafo 2# - A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadacao ou a fiscalizacao do tributo, aplicando-se a regra do paragrafo anterior.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Secao I

Da disposicao geral

Art. 185 - Sem prejuizo do disposto neste capitulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo credito tributario a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigacao, excluindo a responsabilidade do contribuiente ou atribuindo-a a esse em carater supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigacao.

Secao II

Da responsabilidade dos sucessores

ART. 186 - Os creditos tributarios relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestacao de servicos referentes a tais bens, ou as contribuicoes de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do titulo a prova de sua quitacao.
Paragrafo unico - No caso de arrematacao em hasta publica, a sub-rogacao ocorre sobre o respectivo preco.

ART. 187 - Sao pessoalmente responsaveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer titulo e o conjuge meeiro, pelos tributos devidos pelos "de cujus" ate a data da partilha ou adjudicacao, limitada esse responsabilidade ao montante do quinhao do legado ou da meacao;
III- o espolio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" ate a data da abertura da sucessao.

ART. 188 - A pessoa juridica de direito privado que resultar de fusao, transformacao ou incorporacao de outra ou em outra e responsavel pelos tributos devidos ate a data do ato pelas pessoas juridicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Paragrafo unico - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extincao de pessoas juridicas de direito privado quando a exploracao da respectiva atividade seja continuada por qualquer socio remanescente, ou seu espolio, sob a mesma ou outra razao social, ou sob firma individual.

ART. 189 - A pessoa natural ou juridica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer titulo, fundo de comercio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploracao, sob a mesma ou outra razao social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos ate a data

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploracao do comercio, industria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploracao ou iniciar, dentro de seis (6) meses a contar da data da alienacao, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comercio, industria ou profissao.

Secao III

Da responsabilidade de terceiros

ART. 190 - Nos casos de impossibilidade de exigencia do cumprimento da obrigacao principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissoes de que forem responsaveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espolio;
V - o sindico e o comissario, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatario;
VI - os tebelioes, escrivaes e demais serventuarios de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razao do seu oficios;
VII- os socios, no caso de liquidacao de sociedade de pessoas.
Paragrafo unico - O disposto neste artigo so se aplica, em materia de penalidade, as de carater moratorios.

ART. 191 - Sao pessoalmente responsaveis pelos creditos correspondentes a obrigacoes tributarias resultantes de atos praticados com excesso de poderes infracao de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatarios, prepostos e empregados;
III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas juridicas de direito privado.

Secao IV

Da responsabilidade por infracoes

ART. 192 - Salvo disposicao de lei em contrario, a responsabilidade por infracoes da legislacao tributaria independe da intencao do agente ou do responsavel e da efetividade, natureza e extensao dos efeitos do ato.

ART. 193 - A responsabilidade e pessoal ao agente:
I - quanto as infracoes conceituadas por lei como crimes ou contravencoes, salvo quando praticadas no exercicio regular de administracao, mandato, funcao, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto as infracoes em cuja definicao o dolo especifico do agente seja elementar;

II- quanto as infracoes que decorram direta e exclusivamente de dolo specifico:

a) das pessoas referidas no artigo 190, contra aquelas por quem responde;

b) dos mandatarios, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas juridicas de direito privado, contra essas.

ART. 194 - A responsabilidade e excluida pela denuncia espontanea da infracao, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos uros de mora, ou do deposito da importancia arbitrada pela autoridade dministrativa, quando o montante do tributo depende de apuracao.

aragrafo unico - Nao se considera espontanea a denuncia apresentada apos o nicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalizacao elacionados com a infracao.

TITULO III

DO CREDITO TRIBUTARIO

CAPITULO I

DAS DISPOSICOES GERAIS

RT. 195 - O credito tributario decorre da obrigacao principal e tem a mesma natureza dessa.

RT. 196 - As circunstacias que modificam o credito tributario, sua extensao u seus efeitos, ou as garantias ou os privilegios a ele atribuidos ou que excluem sua exigibilidade nao afetam a obrigacao tributaria que lhe deu igem.

ART. 197 - O credito tributario regularmente constituido somente se modifica u extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluida, nos casos revistos nesta lei, fora dos quais nao podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, sua efetivacao ou as respectivas garantias.

CAPITULO II

DA CONSTITUICAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Secao unica

Do lancamento

RT. 198 - Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o redito tributario pelo lancamento, assim entendido o procedimento dministrativo tendente a verificar a ocorrencia do fato gerador da obrigacao correspondente, determinar a materia tributavel, calcular o montante do ributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a

plicacao da penalidade cabivel.
aragrafo unico - A atividade administrativa de lancamento e vinculada e obrigatoria, sob pena de responsabilidade funcional.

RT. 199 - O lancamento reporta-se a data da ocorrencia do fato gerador de brigacao e rege-se pela lei entao vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
aragrafo 1# - Aplica-se ao lancamento a legislacao que, posteriormente a correncia do fato gerador da obrigacao, tenha instituido novos criterios de apuracao ou processos de fiscalizacao, ampliando os poderes de investigacao as autoridades administrativas, ou outorgado ao credito maiores garantias ou rivilegios, exceto, nesse ultimo caso, para o efeito de atribuir sponsabilidade tributaria a terceiros.
aragrafo 2# - O disposto neste artigo nao se aplica aos impostos lancados or periodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a ata em que o fato gerador se considera ocorrido.

RT. 200 - O lancamento regularmente notificado ao sujeito passivo so pode er alterado em virtude de:
- impugnacao do sujeito passivo;
I - recurso de oficio;
II- iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 202.

RT. 201 - O lancamento compreende as seguintes modalidades:
- lancamento por declaracao - quando for efetuado pelo fisco com base na declaracao do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da egislacao tributaria, presta a autoridade fazendaria informacoes sobre ateria de fato, indispensavel a sua efetivacao;
II - lancamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade ributaria, sem intervencao do contribuinte;
- lancamento por homologacao - quando a legislacao atribuir ao sujeito ssivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem previo exame da autoridade administrativa, operando-se o lancamento pelo ato em que a eferida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo brigado, expressamente o homologue.
Paragrafo 1# - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II, deste artigo, extingue o credito, sob condicao resolutoria de ulterior omologacao do lancamento.
Paragrafo 2# - Na hipotese do inciso III, deste artigo, nao influem sobre a obrigacao tributaria quaisquer atos anteriores a homologacao, praticados pelo ujeito passivo ou por terceiros, visando a extincao total ou parcial do redito; tais atos serao, porem, considerados na apuracao do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposicao de penalidade, ou na sua graduacao.
aragrafo 3# - E de cinco (5) anos, a contar da ocorrencia do fato gerador, o razo para a homologacao do lancamento a que se refere o inciso III, deste artigo, expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, onsidera-se homologado o lancamento e definitivamente extinto o credito, alvo se comprovada a ocorrencia de dolo, fraude ou simulacao.
Paragrafo 4# - Nas hipoteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificacao da declaracao por iniciativa do proprio declarante, quando vise reduzir ou xcluir tributo, so sera admissivel mediante comprovacao do erro em que se

Numero 001914/01 DATA: 21/12/93

ISTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

unde e antes de notificado o lancamento.
aragrafo 5# - Os erros contidos na declaracao a que se referem os incisos I
a III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serao retificados de
uficio pela autoridade administrativa a qual competir a revisao.

RT. 202 - O lancamento e efetivado e revisto de oficio pela autoridade
administrativa nos seguintes casos:
- quando a lei assim o determine;
I - quando a declaracao nao seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislacao tributaria;
II- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaracao nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislacao tributaria, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-los ou nao o preste satisfatoriamente, a juizo daquela autoridade;
V - quando se comprove falsidade, erro ou omissao quanto a qualquer elemento definido na legislacao tributaria como sendo de declaracao obrigatoria;
- quando se comprove omissao ou inexatidao, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercicio da atividade a que se refere o artigo seguinte;
VI - quando se comprove acao ou omissao do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar a aplicacao de penalidade pecuniaria;
II- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulacao;
VIII-quando deva ser apreciado fato nao conhecido ou nao provado por ocasiao do lancamento anterior;
X - quando se comprove que, no lancamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissao, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.
aragrafo Unico - A revisao do lancamento so pode ser iniciada enquanto nao xtinto o direito da Fazenda Publica.

CAPITULO III

DA SUSPENSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Secao I

Das disposicoes gerais

RT. 203 - Suspendem a exigencia do credito tributario:
- moratoria;
I - o deposito do seu montante integral;
II- as reclamacoes e os recursos, nos termos do artigos 296, 305 e 308;
IV - a concessao de medida liminar em mandato de seguranca.
aragrafo unico - O disposto neste artigo nao dispensa o cumprimento das brigacoes acessorias dependentes da obrigacao principal cujo credito seja suspenso, ou dela consequente.

Secao II

Da moratoria

Numero 001914/01 DATA: 21/12/93

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

ART. 204 - A moratoria somente pode ser concedida por lei:
I - em carater geral;
II - em carater individual, por despacho da autoridade administrativa.

ART. 205 - A lei que conceda moratoria em carater geral ou autoriza sua concessao em carater individual especificara, sem prejuizo de outros requisitos:
I - o prazo de duracao do valor;
II - as condicoes da concessao do favor em carater individual;
III- sendo caso:
a) os tributos a que se aplica:
b) o numero de prestacao e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixacao de uns e de outros a autoridade administrativa , para cada caso de concessao em carater individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessao em carater individual.

ART. 206 - Salvo disposicao de lei em contrario, a moratoria somente abrange os creditos definitivamente constituidos a data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lancamento ja tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
Paragrafo unico - A moratoria nao aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulacao do sujeito passivo ou de terceiros em beneficio daquele.

ART. 207 - A concessao da moratoria em carater individual nao gera direito adquirido e sera revogada, de oficio, sempre que se apure que o beneficiado nao satisfazia ou deixou de satisfazer as condicoes, ou nao cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessao do favor, cobrando-se o credito acrescido de juros de mora:
I - com imposicao da penalidade cabivel, nos casos de dolo ou simulacao do beneficiado, ou terceiro em beneficio daquele;
II - sem imposicao de penalidade, nos demais casos.
Paragrafo unico - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessao da moratoria e sua revogacao nao se computa para efeito da prescricao do direito a cobrança do credito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogacao so pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CONTINUA NO No. 1914/02.

CAPITULO IV

DA EXTINCAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Secao I

Das modalidades de extincao

RT. 208 - Extinguem o credito tributario
I - o pagamento;
II - a compensacao;
II- a transacao;
- a remissao;
V - a prescricao e a decadencia;
.I - a conversao de deposito em renda;
'II- o pagamento antecipado e a homologacao do lancamento, nos termos do disposto no art. 201, inciso III, e seu paragrafo 3#;
VIII-a consignacao em pagamento, quando julgada procedente;
X - a decisao administrativa irreformavel, assim entendida a definitiva na orbita administrativa, que nao mais possa ser objeto de acao anulatoria.
X - a decisao judicial passada em julgado.

Secao II

Do pagamento

ART. 209 - O pagamento sera efetuado em moeda corrente ou em cheque.
Paragrafo unico - O credito pago por cheque somente se considera extinto com resgate desse pelo sacado.

ART. 210 - O pagamento de um credito nao importa em presencao de pagamento:
- quando parcial, das prestacoes em que se decomponha;
- quando total, de outros creditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

RT. 211 - A imposicao de penalidade nao elide o pagamento integral do credito tributario, nem desonera o cumprimento da obrigacao acessoria.

RT. 212 - Os juros moratorios resultantes da impontualidade de pagamento serao cobrados do dia seguinte ao do vencimento e a razao de 1% (hum por cento) ao mes,calendario, ou fracao e calculados sobre o valor corrigido.
Paragrafo 1# - Entende-se por valor corrigido o que corresponda ao debito decorrente de tributos, incluidas as parcelas relativas a atualizacao monetaria e multa.
Paragrafo 2# - Os juros de mora nao sao passiveis de atualizacao monetaria.

ART. 213 - A atualizacao monetaria incidira mensalmente sobre os creditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades nao liquidados na ata de seus vencimentos.

ART. 214 - A multas incidentes sobre os creditos tributarios vencidos e nao pagos serao calculadas em funcao dos tributos corrigidos monetariamente.

raragrafo unico - As multas devidas, nao proporcionais ao valor do tributo, ,erao tambem atualizadas monetariamente.

Secao III

Do pagamento indevido

ART. 215 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de previo protes- o,/a restituicao total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do eu pagamento nos seguintes casos:

\I - cobranca ou pagamento espontaneo de tributo indevido ou maior que o evido em face da legislacao tributaria aplicavel, ou da natureza ou circuns- ncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificacao do sujeito passivo, na determinacao da aliquota a- plicavel, no calculo do montante do debito ou na elaboracao ou conferen- cia de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulacao, revogacao ou rescisao de decisao condenatoria.

RT. 216 - A restituicao de tributos que comportem, por sua natureza, ransferencia do respectivo encargo financeiro somente sera feita a quem rove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de te-lo transferido a erceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebe-la.

ART. 217 - A restituicao total ou parcial do tributo da lugar a restituicao, a mesma proporcao, dos juros de mora e das penalidades pecuniarias, salvo as eferentes a infracoes de carater formal nao prejudicadas pela causa da estituicao.

Paragrafo unico - A restituicao vence juros nao capitalizaveis a partir do ransito em julgado da decisao definitiva que a determinar.

ART. 218 - O direito de pleitear a restituicao extingue-se com o decurso do azo de cinco (5) anos contados:

- nas hipoteses dos incisos I e II do art. 215, da data da extincao do redito tributario;

II - na hipotese do inciso III do art. 215, da data em que se tornar defini- iva a decisao administrativa ou passar em julgado a decisao judicial que enha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisao condenatoria.

RT. 219 - Prescreve em dois (2) anos a acao anulatoria da decisao dministrativa que denegar a restituicao.

Paragrafo unico - O prazo de prescricao e interrompido pelo inicio da acao udicial, recomecando o seu curso, por metade, a partir da data da intimacao alidamente feita ao representante judicial da Fazenda Publica interessada.

Secao IV

Das demais modalidades de extincao

RT. 220 - A importancia do credito tributario pode ser consignada udicial-mente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinacao desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigacao acessoria;

.I - de subordinacao do recebimento ao cumprimento de exigencias administrativas sem fundamento legal;
'II- de exigencias, por mais de uma pessoa juridica de direito publico, de tributo identico sobre um mesmo fato gerador.
aragrafo 1# - A consignacao so pode versar sobre o credito que o consignante roposr-se a pagar.
Paragrafo 2# - Julgada procedente a consignacao, o pagamento reputa-se efetuada e a importancia consignada e convertida em renda; julgada mprocedente a consignacao no todo ou em parte, cobra-se o credito acrescido de juros de mora, sem prejuizo das penalidades cabiveis.

.RT. 221 - A lei pode, nas condicoes e sob as garantias que estipular, ou a estipulacao em cada caso atribuir a autoridade administrativa, autorizar a compensacao de creditos tributarios com creditos liquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Publica.
aragrafo unico - Sendo vincendo o credito do sujeito passivo, a Lei determinara, para os efeitos deste artigo, a apuracao do seu montante, nao podendo, porem, cominar reducao maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mes pelo tempo a decorrer entre a data da compensacao e a do vencimento.

.RT. 222 - A lei pode facultar, nas condicoes que estabeleca, aos sujeitos tivo e passivo da obrigacao tributaria, celebrar transacao que, mediante concessoes mutuas, importe em terminacao de litigio e consequente extincao de credito tributario.
aragrafo unico - A lei indicara a autoridade competente para autorizar a transacao em cada caso.

.RT. 223 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissao total ou parcial do credito tributario, atendendo:
- a situacao economica do sujeito passivo;
- ao erro ou ignorancia excusaveis do sujeito passivo, quanto a materia de fato
.II- a diminuta importancia do credito tributario;
V - a consideracoes de equidade, em relacao com as caracteristicas pessoais ou materiais do caso;
V - a condicoes peculiares a determinada regiao do territorio da entidade - tributante/
Paragrafo unico - O despacho referido neste artigo nao gera direito adquirido, aplicando-se quando cabivel, o disposto no artigo 207.

.RT. 224 - O direito de a Fazenda Publica constituir o credito tributario extingue-se apos 5(cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercicio seguinte aquele em que o lancamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisao que houver anulado, por vicio formal, o lancamento anteriormente efetuado.
aragrafo unico - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituicao do credito tributario pela notificacao, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatoria indispensavel ao lancamento.

ART. 225 - A acao para a cobranca do credito tributario prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituicao definitiva.
Paragrafo 1# - A prescricao interrompe-se:
I - pelo despacho do Juiz que ordenar a citacao;
II - pelo protesto judicial;
III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequivoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do debito.
Paragrafo 2# - Nao correra o prazo de prescricao, enquanto nao localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPITULO V

DA EXCLUSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Secao I

Das disposicoes gerais

ART. 226 - Excluem o credito tributario:
I - a isencao;
II - a anistia.
Paragrafo unico - A exclusao do credito tributario nao dispensa o cumprimento das obrigacoes acessorias dependentes da obrigacao principal cujo credito seja excluido, ou dela consequentes.

Secao II

Da isencao

ART. 227 - A isencao, ainda quando prevista em contrato, e sempre decorrente de lei que especifique as condicoes e requisitos exigidos para a sua concessao, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duracao.
Paragrafo unico - A isencao pode ser restrita a determinada regiao do territorio da entidade tributante, em funcao de condicoes a ela peculiares.

ART. 228 - A isencao, salvo se concedida por prazo certo e em funcao de determinadas condicoes, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 169.

ART. 229 - A isencao, quando concedida em carater geral, e efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessao faca prova do preenchimento das condicoes e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessao.
Paragrafo unico - O despacho referido neste artigo nao gera direito adquirido aplicando-se, quando cabivel, o disposto no art. 207.

Secao III

Da anistia

ART. 230 - A anistia abrange exclusivamente as infracoes cometidas anteriormente a vigencia da lei que a conceda, nao se aplicando:
I - ao atos qualificados em lei como crimes ou contravencoes e aos que, mesmo sem essa qualificacao, sejam praticados com dolo, fraude ou simulacao pelo sujeito passivo ou por terceiro em beneficio daquele;
II - salvo disposicao em contrario, as infracoes resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou juridicas.

ART. 231 - A anistia pode ser concedida:
I - em carater geral;
II - limitadamente:
a) as infracoes da legislacao relativa a determinado tributo;
b) as infracoes punidas com penalidades pecuniarias ate determinado montante, conjugadas ou nao com penalidades de outra natureza;
c) a determinada regiao do territorio da entidade tributante, em funcao de condicoes a ela peculiares;
d) sob condicao do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixacao seja atribuida pela mesma lei a autoridade administrativa.

ART. 232 - A anistia, quando nao concedida em carater geral, e efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faca prova do preenchimento das condicoes e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessao.
Paragrafo unico - O despacho referido nesta artigo nao gera direito adquirido, aplicando-se quando cabivel, o disposto no artigo 207.

TITULO IV

DAS IMUNIDADES

ART. 233 - Sao imunes dos impostos municipais:
I - o patrimonio e os servicos da Uniao, dos Estados e respectivas autarquias, cujos servicos sejam vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
II - os templos de qualquer culto;
III- o patrimonio e os servicos dos partidos politicos e de instituicoes de educacao e de assistencia social, observados os requisitos do artigo 235.
Paragrafo 1# - O disposto no inciso I deste artigo, nao se estende aos servicos publicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obricacao de pagar imposto que incider sobre imovel objeto de promessa de compra e venda.
Paragrafo 2# - O disposto neste artigo nao exclui a atribuicao, por lei, as entidades nele referidas, da condicao de responsaveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e nao dispensa da pratica de atos previstos em lei, assecuratorios do cumprimento de obrigacoes tributarias por terceiros.

ART. 234 - A imunidade nao abrange as taxas e a contribuicao de melhoria e nao dispensa o cumprimento das obrigacoes acessorias.

ART. 235 - O disposto no inciso III, do artigo 233, subordina-se a

observancia dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- nao distribuirem qualquer parcela de seu patrimonio ou de suas rendas, a titulo ou participacao no seu resultado;
II - aplicarem integralmente, no pais, os seus recursos, na manutencao dos seus objetivos institucionais;
III- manterem escrituracao de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidao.
Paragrafo 1# - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no paragrafo 2# do artigo 233, a autoridade competente pode suspender a aplicacao do beneficio.
Paragrafo 2# - Os servicos a que se refere o inciso III, do artigo 233, sao, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ART. 236 - Serao aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposicoes do artigo 35.

TITULO V

DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

CAPITULO I

DA FISCALIZACAO

ART. 237 - Compete a unidade administrativa de financas a fiscalizacao do cumprimento da legislacao tributaria.

ART. 238 - A legislacao tributaria municipal aplica-se as pessoas naturais ou juridicas, contribuintes ou nao, inclusive as que gozem de imunidade ou de isencao.

ART. 239 - Para os efeitos da legislacao tributaria, nao tem aplicacao quaisquer disposicoes legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigacao desses de exibi-los.
Paragrafo unico - Os livros obrigatorios de escrituracao comercial e fiscal e os comprovantes dos lancamentos neles efetuados serao conservados ate que ocorra a prescricao dos creditos tributarios decorrentes das operacoes a que se refiram.

ART. 240 - Mediante intimacao escrita, sao obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informacoes de que disponham com relacao aos bens, negocios ou atividades de terceiros:
I - os tabelioes, escrivaes e demais serventuarios de oficio;
II - os bancos, caixas Economicas e demais instituicoes financeiras;
III- as empresas de administracao de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os sindicos, comissarios e liquidatarios;

contrato;
II- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida;
IV - a indicacao, se for o caso, de estar a divida sujeita a atualizacao monetaria, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o calculo;
V - a data e o numero da inscricao, no registro de divida ativa;
VI - o numero do processo administrativo ou do auto de infracao, se neles estiver apurado o valor da divida.
Paragrafo 1# - A certidao da divida ativa contera os mesmos elementos do termo de inscricao, e sera autenticada pela autoridade competente.
Paragrafo 2# - As dividas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderao ser englobadas na mesma certidao.
Paragrafo 3# - O termo de inscricao e a certidao de divida ativa poderao ser separados e numerados por processo manual, mecanico ou eletronico.

ART. 247 - A cobranca da divida tributaria do Municipio sera procedida:
I - por via amigavel - quando processada pelos orgaos administrativos competentes;
II - por via judicial - quando processada pelos orgaos judiciarios.
Paragrafo unico - As duas vias a que se refere este artigo sao independentes uma da outra, podendo a Administracao, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobranca judicial da divida, mesmo que nao tenha dado inicio ao procedimento amigavel.

ART. 248 - Aplicam-se essas disposicoes a divida ativa nao tributaria, na forma da legislacao competente.

CAPITULO III

DA CERTIDAO NEGATIVA

ART. 249 - A prova de quitacao do credito tributario sera feita, exclusivamente, por certidao negativa, regularmente expedida pelo orgao administrativo competente.

ART. 250 - A prova da quitacao de determinado tributo sera feita por certidao negativa, expedida a vista de requerimento, que contenha todas as informacoes necessarias a identificacao de sua pessoa, domicilio fiscal e ramo de negocio ou atividade, e indique o periodo a que se refere o pedido.
Paragrafo unico - A certidao negativa sera sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e sera fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na reparticao.

ART. 251 - A expedicao de certidao negativa nao exclui o direito de a Administracao exigir, a qualquer tempo, os creditos tributarios que venham a ser apurados.

ART. 252 - Tera os mesmos efeitos de certidao negativa aquela que consigne a existencia de creditos tributarios nao vencidos, em curso de cobranca executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razao de seu cargo, oficio, funcao, ministerio, atividade ou profissao.
Paragrafo unico - A obrigacao prevista neste artigo nao abrange a prestacao de informacoes quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razao do cargo, oficio, funcao, ministerio, atividade ou profissao.

ART. 241 - Sem prejuizo do disposto na legislacao criminal, e vedada a divulgacao, para qualquer fim, por parte da Fazenda Publica ou de seus funcionarios, de qualquer informacao, obtida em razao do oficio, sobre a situacao economica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negocios ou atividades.
Paragrafo unico - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisicao regular da autoridade juriciaria no interesse da justica.

ART. 242 - A Fazenda Publica municipal podera prestar e receber assistencia as Fazendas Publicas da Uniao, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municipios para a fiscalizacao dos tributos respectivos e permuta de informacoes, na forma estabelecida, em carater ou especifico, por lei ou convenio.

ART. 243 - A autoridade administrativa municipal podera requisitar o auxilio da policia militar estadual quando vitima de embaraco ou desacato no exercicio de suas funcoes, ou quando necessario a efetivacao de medida prevista na legislacao tributaria, ainda que nao se configure fato definitivo em Lei como crime ou contravencao.

CAPITULO II

DA DIVIDA ATIVA

ART. 244 - Consitui divida ativa tributaria do Municipio a proveniente de impostos, taxas, contribuicoes de melhoria e multas tributarias de qualquer natureza, atualizacao monetaria e juros de mora, regularmente inscritos na repparticao administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislacao tributaria ou por decisao final proferida em processo regular.

ART. 245 - A divida ativa regularmente inscrita goza de presuncao de certeza e liquidez.
Paragrafo 1# - A presuncao a que se refere este artigo e relativa e pode ser ilidida por prova inequivoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem a aproveite.
Paragrafo 2# - A fluencia de juros de mora e a aplicacao dos indices de atualizacao monetaria nao excluem a liquidez do credito.

ART. 246 - O termo de inscricao da divida ativa contera, obrigatoriamente:
I - o nome do devedor, dos co-responsaveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residencia de um e de outros;
II - o valor originario da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou

TITULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTARIO

CAPITULO I

DAS DISPOSICOES GERAIS

ART. 253 - Este titulo regula as disposicoes gerais do procedimento tributario, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigencia do credito tributario do Municipio, decorrentes de impostos, taxas, contribuicoes de melhoria, penalidades e demais acrescimos, a consulta, o processo administrativo tributario e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Secao I

Dos prazos

ART. 254 - Os prazos serao continuos, excluindo-se na sua contagem o dia do inicio e incluindo-o do vencimento.
Paragrafo unico - Os prazos so se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no orgao em que tramite o processo ou deve ser praticado o ato.

ART. 255 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstancias especiais, podera, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessario o prazo para realizacao de diligencias.

Secao II

Da ciencia dos atos e decisoes

ART. 256 - A ciencia dos atos e decisoes far-se-a:
I - pessoalmente, ou a representante, mandatario ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com mencao da circunstancia de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatario ou alguem do seu domicilio;
III- por edital, integral ou resumido,se desconhecido o domicilio tributario.
Paragrafo 1# - Quando o edital for de forma resumida devera conter todos os dados necessarios a plena ciencia do inimado.
Paragrafo 2# - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relacao a cada um deles serao atendidos os requisitos fixados nesta secao para as intimacoes.

ART. 257 - A intimacao presume-se feita:
I - quando pessoal, na data do recebimento;
II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias apos a entrega da carta no correio;
III- quando por edital, trinta (30) dias apos a data da afixacao ou da publicacao.

ART. 258 - Os despachos interlocutarios que nao afetem a defesa do sujeito

passivo independem de intimacao.

Secao III

Da notificacao de lancamento

ART. 259 - A notificacao de lancamento sera expedida pelo orgao que administra o tributo e contera, obrigatoriamente:
- a qualificacao do notificado e as caracteristicas do imovel, quando for o caso;
II - o valor do credito tributario, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnacao;
III - a disposicao legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
IV - a assinatura do chefe do orgao expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicacao do seu cargo ou funcao.
Paragrafo unico - Prescinde de assinatura a notificacao de lancamento emitida por processo mecanografico ou eletronico.

ART. 260 - A notificacao do lancamento sera feita na forma do disposto nos artigos 256 e 257.

CAPITULO II

DO PROCEDIMENTO

ART. 261 - O procedimento fiscal tera inicio com:
I - a lavratura de termo de inicio de fiscalizacao;
II - a lavratura de termo de apreensao de bens, livros ou documentos;
III- a notificacao preliminar;
IV - a lavratura de auto de infracao e imposicao de multa;
V - qualquer ato da Administracao que caracterize o inicio de apuracao do credito tributario.
Paragrafo unico - O inicio do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relacao a atos anteriores e, independentemente de intimacao, a dos demais envolvidos nas infracoes verificadas.

ART. 262 - A exigencia do credito tributario sera formalizada em auto de infracao e imposicao de multa, notificacao preliminar ou notificacao de lancamento, distinto por tributo.
Paragrafo unico - Quando mais de uma infracao a legislacao de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovacao do ilicito depender dos mesmos elementos de conviccao, a exigencia sera formalizada em um so instrumento e alcancara todas as infracoes e infratores.

ART. 263 - O processo sera organizado em forma de auto forense e em ordem cronologica e tera suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPITULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Secao I

Do termo de fiscalizacao

ART. 264 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligencias lavrara, sob sua assinatura, termo cincunstanciado do que apurar, consignando a data de inicio e final, o periodo do fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.
Paragrafo 1# - O termo sera lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalizacao ou a constatacao da infracao, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipotese em que o termo podera ser datilografado ou impresso em relacao as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a traco e inutilizadas as entrelinhas em branco.
Paragrafo 2# - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-a copia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.
Paragrafo 3# - A assinatura nao constitui formalidade essencial a validade do termo de fiscalizacao, nao implica confissao, nem a sua falta ou recusa agravara a pena.
Paragrafo 4# - Iniciada a fiscalizacao, o agente fazendario tera o prazo maximo de cento e oitenta (180) dias para conclui-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogacao, autorizado pela autoridade superior.

Secao II

Da aprensao de bens, livros e documentos

ART. 265 - Poderao ser aprendidos os bens moveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsavel ou de terceiros, que constituam prova material de infracao estabelecida na legislacao tributaria.

ART. 266 - Da apreensao lavrar-se-a auto com os elementos do auto de infracao, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 274.
Paragrafo unico - Do auto de apreensao constarao a descricao dos bens, mercadorias, livros ou documentos aprendidos, a indicacao do lugar onde ficarao depositados e do nome do depositario, podendo a designacao recair no proprio detentor, se for idoneo, a juizo do autuante.

ART. 267 - Os livros ou documentos apreendidos poderao, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo copia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original nao seja indispensavel a esse fim.
Paragrafo unico - Os bens apreendidos serao restituidos, a requerimento, mediante deposito das quantias exigidas, cuja importancia sera arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, ate decisao final, os especimes necessarios a prova.

ART. 268 - Se o autuado nao provar o preenchimento das exigencias legais para liberacao dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensao, serao os bens levados a leilao.
Paragrafo 1# - Quando a apreensao recair em bens de facil deterioracao, o leilao podera realizar-se a partir do proprio dia da apreensao.

Paragrafo 2# - Apurando-se, na venda, importancia superior ao tributo, a multa e acrescimos devidos, sera o autuado notificado para receber o excedente.

CAPITULO IV

DOS ATOS INICIAIS

Secao I

Da notificacao preliminar

ART. 269 - Verificando-se omissao nao dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infracao a legislacao tributaria, de que possa resultar evasao de receita, sera expedido contra o infrator notificacao preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regulariza a situacao.
Paragrafo 1# - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situacao perante a reparticao competente, lavrar-se-a auto de infracao e imposicao de multa.
Paragrafo 2# - Lavrar-se-a, imediatamente, auto de infracao e imposicao de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificacao preliminar.

ART. 270 - Nao cabera notificacao preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:
I - quando for encontrado no exercicio da atividade tributaria sem previa inscricao;
II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
III- quando for manifesto o animo de sonegar;
IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasao de receita, mes de decorrido um ano, contado da ultima notificacao preliminar.

Secao II

Do auto de infracao e imposicao de multa

ART. 271 - Verificando-se violacao da legislacao tributaria, por acao ou omissao, ainda que nao importe em evasao fiscal, lavrar-se-a o auto de infracao e imposicao de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

ART. 272 - O auto sera lavrado com precisao e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e devera:
I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
II - conter o nome do autuado e endereco, e, quando existir, o numero de inscricao no cadastro da Prefeitura;
III- referir-se ao nome e endereco das testemunhas, se houver;
IV - descrever o fato que constitui a infracao e as circunstancias pertinentes;
V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicavel;

VI - fazer referencia ao termo de fiscalizacao em que se consignou a infracao quando for o caso;
VII- conter intimacao ao infrator para os tributos, multas e acrescimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
III-assinatura do autuante aposta sobre a indicacao de seu cargo ou funcao;
IX - assinatura do proprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatario ou preposto, ou da mencao da circunstancia de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.
Paragrafo 1# - As omissoes ou incorrecoes de auto nao acarratarao nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinacao da infracao e do infrator.
Paragrafo 2# - A assinatura nao constitui formalidade essencial a validade do auto, nao implica confissao, nem a sua falta ou recusa agravara a pena.
Paragrafo 3# - Havendo reformulacao ou alteracao do auto, sera devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

ART. 273 - O auto podera ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensao.

ART. 274 - Nao sendo possivel a intimacao na forma do inciso IX, do artigo 272, aplica-se o disposto no artigo 256.

ART. 275 - Desde que o autuado nao apresente defesa e efetue o pagamento das importancias exigidas no auto de infracao, dentro de trinta (30) dias, contados da respectiva intimacao, o valor das multas, exceto a moratoria, sera reduzido de 20% (vinte por cento).

CAPITULO V

DA CONSULTA

ART. 276 - Ao contribuinte ou responsavel e assegurado o direito de consulta sobre interpretacao e aplicacao da legislacao tributaria municipal, desde que protocolada antes do inicio da acao fiscal e com obediencia as normas adiante estabelecidas.

ART. 277 - A consulta sera formulada atraves de peticao dirigida ao responsavel pela unidade administrativa, com a apresentacao clara e precisa de todos os elementos indispensaveis ao entendimento da situacao de fato e com a indicacao dos dispositivos legais aplicados, instruida, se necessario, com os documentos.
Paragrafo unico - O consulente devera elucidar se a consulta versa sobre hipotese em relacao a qual ocorreu o fato gerador da obrigacao tributaria, e, em caso positivo, a sua data.

ART. 278 - Nenhum procedimento fiscal sera instaurado contra o contribuinte responsavel relativamente a especie consultada, a partir da apresentacao da consulta, ate o vigesimo (20#) dia subsequente a data da ciencia da resposta.

ART. 279 - O prazo para a resposta a consulta formulada sera de sessenta(60) dias.
Paragrafo unico - Podera ser solicitada a emissao de parecer e a realizacao

de diligencias, hipotese em que o prazo referido no artigo sera interrompido, comecando a fluir no dia em que o resultado das diligencias, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

ART. 280 - Nao produzira efeito a consulta formulada:
I - em desacordo com o artigo 277;
II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a materia consultada;
III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigacao relativa ao fato objeto da consulta;
IV - quando o fato ja tiver sido objeto de decisao, anterior, ainda nao modificada, proferida em consulta, ou litigio em que tenha sido parte o consulente;
V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposicao literal da lei tributaria;
VI - quando nao descrever, completa e exatamente, a hipotese a que se referir ou nao contiver os elementos necessarios a solucao, salvo se a inexatidao ou omissao for excusavel pela autoridade julgadora.
Paragrafo unico - Nos casos previstos neste artigo, a consulta sera declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

ART. 281 - Quando a resposta a consulta for no sentido da exigibilidade de obrigacao, cujo fato gerador ja tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciencia da decisao, determinara o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

ART. 282 - O consulente podera fazer cessar, no todo ou em parte, a oneracao de eventual credito tributario, efetuando seu pagamento ou deposito, cujas importancias sera restituidas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificacao do interessado.

ART. 283 - Nao cabe pedido de reconsideracao ou recurso de decisao proferida em processo de consulta.

ART. 284 - A solucao dada a consulta tera efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPITULO VI

DOS PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

Secao I

Das normas gerais

ART. 285 - Ao processo adminstrativo tributario aplica-se subsidiariamente as disposicoes do processo administrativo comum.

ART. 286 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsavel, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

ART. 287 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instancia, ao responsavel pela unidade administrativa de financas;
II - em segunda instancia, ao Prefeito.

ART. 288 - A interposicao de impugnacao, defesa ou recurso independe de garantia de instancia.

ART. 289 - Nao sera admitido pedido de reconsideracao de qualquer decisao.

ART. 290 - E facultdo ao contribuiente, responsavel, autuado ou interessado, durante a fluencia dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.

ART. 291 - Poderao ser restituido os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que nao prejudiquem a decisao, exigindo-se a sua substituicao por copias autenticadas.

ART. 292 - Quando, no decorrer da acao fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-a marcado igual prazo para apresentacao de defesa, no mesmo processo.

Secao Ii

Da impugnacao

ART. 293 - A impugnacao de exigencia fiscal instaura a fase contraditoria.

ART. 294 - O contribuinte, o responsavel e o infrator poderao impugnar qualquer exigencia fiscal, independentemente de previo deposito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificacao do lancamento ou da intimacao, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatorios das razoes apresentadas.
Paragrafo unico - O impugnante podera fazer-se representar por procurador legalmente constituido.

ART. 295 - A impugnacao sera dirigida ao responsavel pela unidade administrativa de financa e devera conter:
I - a qualificacao do interessado, o numero do contribuinte no cadastro especitivo e o endereco para receber a intimacao;
II - materia de fato ou de direito em que se fundamenta;
III- as provas do alegado e a indicacao das diligencias que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.
Paragrafo unico - O servidor que receber a impugnacao dara recibo ao apresentante.

ART. 296 - A impugnacao tera efeito suspensivo da cobranca.

ART. 297 - Juntada a impugnacao ao processo, ou formado esse, se nao houver, o mesmo sera encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentara replica as razoes da impugnacao, dentro do prazo de dez (10) dias.

ART. 298 - Recebido o processo com a replica, a autoridade julgadora eterminara de oficio a realizacao das diligencias que entender necessarias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivacao, e indeferira as prescindiveis.
aragrafo unico - Se na diligencia forem apurados atos de que resulte credito ributario maior do que o impugnado, sera reaberto o prazo para nova impugnacao, devendo do fato ser dada ciencia ao interessado.

RT. 299 - Completada a instrucao do processo, o mesmo sera encaminhado a autoridade julgadora.

RT. 300 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidira sobre procedencia ou improcedencia da impugnacao, por escrito, com redacao clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.
aragrafo - 1# - A autoridade julgadora nao ficara adstrita as alegacoes da mpugnacao e da replica, devendo decidir de acordo com sua conviccao, em face das provas produzidas no processo.
aragrafo 2# - No caso de a autoridade julgadora entender necessario, podera onverter o julgamento em diligencia, determinando as novas provas a serem roduzidas e o prazo pra sua producao.

RT. 301 - A intimacao da decisao sera feita na forma dos artigos 256 e 257.

ART. 302 - O impugnante podera fazer cessar, no todo ou em parte, a oneracao o credito tributario, efetuando o seu pagamento ou o seu deposito obstativo, ujas importancias, se indevidas, serao rrestituidas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimacao da decisao.
aragrafo unico - Sendo devido o credito tributario, a importancia depositada era automaticamente convertida em renda.

ART. 303 - A autoridade julgadora recorrera de oficio, no proprio despacho, mpre que a decisdao exonerar o contribuinte ou o responsavel do pagamento e tributo e multa, cujos valores originarios somados sejam superiores a um valor de referencia vigente a epoca da decisao.

Secao III

Do recurso

ART. 304 - Da decisao de primeira instancia cabera recurso voluntario ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimacao.
aragrafo unico - O recurso podera ser interposto contra toda a decisao ou arte dela.

ART. 305 - O recurso voluntario tera efeito suspensivo da cobranca.

ART. 306 - O Prefeito podera converter o julgamento em diligencia e determinar a producao de novas provas ou do que julgar cabivel para formar ua conviccao.

ART. 307 - A intimacao sera feita na forma dos artigos 256 e 257.

ART. 308 - O recorrente podera fazer cessar, no todo ou em parte, a oneracao o credito tributario, efetuando o seu pagamento ou seu deposito obstativo, cujas importancias, se indevidas, serao restituidas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimacao da decisao.

Secao IV

Da execucao das decisoes

ART. 309 - Sao definitivas:
I - as decisoes finais de primeira instancia nao sujeitas ao recurso de ficio, e quando esgotado o prazo para recurso voluntario, sem que esse nha sido interposto;
II - as decisoes finais de segunda instancia.
Paragrafo unico - Tornar-se-a definitiva, desde logo, a parte da decisao que ao tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntario parcial.

ART. 310 - Transitada em julgado a decisao desfavoravel ao contribuinte, esponsavel, autuado, o processo sera remetido ao setor competente, para a doccao das seguintes providencias, quando cabiveis:
I - intimacao do contribuinte, do responsavel, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acrescimos, no prazo de vinte (20) dias.
II - conversao em renda das importancias depositadas em dinheiro;
III- remessa para a inscricao e cobranca da divida;
IV - liberacao dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

ART. 311 - Transitada em julgado a decisao favoravel ao contribuinte, responsavel, autuado, o processo sera remetido ao setor competente para restituicao dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberacao as importancias depositadas, se as houver.

ART. 312 - Os processos somente poderao ser arquivados com o respectivo despecho.
Paragrafo unico - Os processos encerrados serao mantidos pela Administracao, pelo prazo de cinco (5) anos da data do despacho de seu arquivamento, apos o que serao inutilizados.

CAPITULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

ART. 313 - O agente fiscal que, em funcao do cargo exercido, tendo conhecimento de infracao da legislacao tributaria, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente sera responsavel pecuniariamente pelo prejuizo causado a Fazenda Publica Municipal, desde que a omissao e a responsabilidade sejam apuradas enquanto nao extinto o direito da Fazenda Publica.
Paragrafo 1# - Igualmente sera responsavel a autoridade ou funcionario que deixar de dar andamento aos processos adminstrativos tributarios, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquiva-los, antes de findos e sem causa justificada e nao fundamentado o despacho na legislacao vigente a

epoca da determinacao do arquivamento.
Paragrafo 2# - A responsabilidade, no caso deste artigo, e pessoal e independente do cargo ou funcao'exercidos, sem prejuizo de outras sancoes administrativas e penais cabiveis a especie.

ART. 314 - Nos casos do artigo anterior e seus paragrafoss, ao responsavel,e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, sera cominada a pena de multa de valor igual a metade da aplicavel ao contribuinte responsavel ou infrator, sem prejuizo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse ja nao tiver sido recolhido.
Paragrafo 1# - A pena prevista neste artigo sera imposta pelo responsavel pela unidade administrativa de financas, por despecho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionario, a quem serao assegurados amplos direitos de defesa.
Paragrafo 2# - Na hipotese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionario ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a titulo de remuneracao, o responsavel pela unidade administrativa de financas determinara o recolhimento parcelado, de modo que de uma so vez nao seja recolhida importancia excedente aquele limite.

ART. 315 - Nao sera de responsabilidade do funcionario a omissao que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razao de ordem superior, devidamente provada, ou quando nao apurar infracao em face das limitacoes da tarefa que lha tenha sido atribuida pelo chefe imediato.
Paragrafo Unico - Nao ser atribuira responsabilidade ao funcionario, nao tendo cabimento aplicacao de pena pecuniaria ou de outra, quando se verificar que a infracao consta de livro ou documentos fiscais a ele exibidos e, por isso, ja tenha lavrado auto de infracao por embaraco a fiscalizacao.

ART. 316 - Consideradas as circunstancias especiais em que foi praticada a omissao do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadacao de tributos conforme fixados em regulamento, o responsavel pela unidade administrativa de financas, apos a aplicacao da multa, podera dispensa-lo do pagamento dessa.

ART. 317 - Serao desprezadas as fracoes de ate 1,00 no calculo de qualquer tributo.

ART. 318 - O valor de referencia, sera utilizada automaticamente no ultimo dia do mes de dezembro de cada exercicio, para a aplicacao no exercicio seguinte, mediante a aplicacao dos coeficientes estabelecidos pela Legislacao Federal.

ART. 319 - Os tributos constantes neste codigo, terao como fator monetario, para efeito de pagamento, a UFAM (Unidade Fiscal de Alvares Machado).
Paragrafo 1# - Podera, a criterio do Poder Executivo, ser reduzida em ate 30% (trinta por cento) a quantidade de UFAMS constantes das tabelas I a VI deste codigo, desde que tal medida beneficie a todos os contribuientes. alterado pela Lei 1.990/95

ART. 320 - Para efeito da cobranca do IPTU e ITBI, podera a autoridade municipal, criar junto a area urbana, setores compreendidos como: zonas 1, 2,

Numero 001914/02 DATA: 21/12/93

CONTINUACAO LEI 1914/01 - CODIGO TRIBUTARIO

3, 4 e 5, para o calculo de valores do metro quadrado dos imoveis.

ART. 321 - O imposto constantes no art. 3#, inciso I, alineas "d" e "e", serao aplicados pelas leis 1604/89 e 1607/89.

ART. 322 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario e tera eficacia a partir de 1# de janeiro do proximo exercicio.

Prefeitura Municipal em 21 de dezembro de 1993.

a). NEMOS BOIGUES
PREFEITO

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

a). PAULO JOSE VILLALVA MARTINS
SECRETARIO ADMINISTRATIVO

OBS; Esta Lei continua na Lei n#. 1914/03

'umero 001914/03 DATA: 21/12/93

.NSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

CONTINUACAO DO No. 001914/02.

T A B E L A - I

TAXA DE LICENCA PARA LOCALIZACAO

NATUREZA DA ATIVIDADE	ALIQUOTAS-PERCENTUAIS SOBRE OS VALOR-REFERENCIA
01- INDUSTRIA.....	15 UFAM
02- PRODUCAO AGROPECUARIA.....	05 UFAM
03- COMERCIO.....	10 UFAM
04- ESTABELECIMENTO PRESTADORES DE SERVICOS.....	10 UFAM
05- DIVERSOES PUBLICAS.....	10 UFAM
06- PROFISSIONAIS AUTONOMOS.....	10 UFAM
07- FEIRANTES.....	05 UFAM

T A B E L A - II

TAXA DE LICENCA PARA FUNCIONAMENTO
EM HORARIO NORMAL E ESPECIAL

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERIODO	ALIQUOTAS-PERCENTUAIS SOBRE SOBRE VALOR/REFERENCIA
01- INDUSTRIA:		
a) ate 10 empregados.....	normal	10 UFAM
b) de 11 a 50 empregados.....	normal	15 UFAM
c) de 51 a 100 empregados.....	normal	20 UFAM
d) de 101 a 200 empregados.....	normal	25 UFAM
e) acima de 201 empregados.....	normal	30 UFAM
02- PRODUCAO AGROPECUARIA:		
a) ate 10 empregados.....	normal	07 UFAM
b) de 11 a 50 empregados.....	normal	15 UFAM

c) de 51 a 100 empregados.....	normal	20 UFAM
d) de 101 a 200 empregados.....	normal	25 UFAM
e) acima de 200 empregados.....	normal	30 UFAM
03- COMERCIO:		
I -Venda de genero alimenticios em geral (emporio,mercearias, supermercados e congeneres):		
a) sem vendas de bebidas alcoolicas a varejo.....	normal0	05 UFAM
b) com vendas de bebidas alcoolicas a varejo.....	especial	10 UFAM
II -bares e restaurantes.....	especial	10 UFAM
III -quaisquer outros ramos de atividades comerciais.....	normal	10 UFAM
04- ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZACAO E SIMILARES.....	normal	20 UFAM
05- HOTEIS, MOTEIS, PENSOES E SIMILARES.....	especial	15 UFAM
06- DIVERSOES PUBLICAS:		
I -baile e festas.....	especial	05 UFAM
II -cinemas e teatros.....	especial	08 UFAM
III -restaurantes dancantes , boates e similares.....	especial	15 UFAM
IV -bilhares e quaisquer outros jogos de mesa-por mesa.....	especial	10 UFAM
V -boliches - por pista.....	especial	05 UFAM
VI -tiro ao alvo - por arma.....	normal	10 UFAM
VII -exposicoes, feiras e quermesses.....	especial	10 UFAM
VIII-circos e parques de diversoes nao incluidos nos itens anteriores.....	especial	15 UFAM
IX -competicoes esportivas.....	normal	05 UFAM
X -quaisquer espetaculos ou diversoes nao incluidos nos itens anteriores.....	especial	10 UFAM
07- REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES AGENTES E PRESPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGOCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTONOMOS.....	normal	10 UFAM
08- ARMAZENS GERAIS, FRIGORIFICOS, SI-		

	LOS, GUARDA-MOVEIS.....	normal	15 UFAM
09-	ESTACIONAMENTOS DE VEICULOS.....	normal	15 UFAM
10-	ESTUDIOS FOTOGRAFICOS, CINEMATO-GRAFICOS E DE GRAVACAO.....	normal	10 UFAM
11-	CASAS DE LOTERIA.....	normal	20 UFAM
12-	OFICINA DE CONSERTO EM GERAL.....	normal	10 UFAM
13-	POSTOS DE SERVICOS PARA VEICULOS, DEPOSITOS DE INFLAMAVEIS, EXPLOSI-VOS E SIMILARES.....	normal	15 UFAM
14-	TINTURARIAS E LAVANDERIAS.....	normal	05 UFAM
15-	SALOES DE ENGRAXATES.....	normal	05 UFAM
16-	BARBEARIAS, SALOES DE BELEZA,ESTA-BELECIMENTOS DE BANHOS,DUCHAS,MAS-SAGENS, GINASTICAS E CONGENERES...	normal	10 UFAM
17-	ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATURE-ZA.....	normal	10 UFAM
18-	LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS E ELETRICIDADE MEDICA.....	normal	15 UFAM
19-	HOSPITAIS, SANATORIOS, AMBULATO-RIOS, PRONTO-SOCORROS, CASAS DE SAUDE E CONGENERES.....	normal	10 UFAM
20-	AMBULANTES E FEIRANTES		
	I -venda de produtos alimenti-cios em geral.....	nor/esp.	05 UFAM
	II -venda de produtos de limpeza e higiene.....	nor/esp.	10 UFAM
	III -venda de outros produtos.....	nor/esp.	10 UFAM
21-	QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMER-CIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUARIAS E FINANCEIRAS, NAO INCLUIDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTA-BELECIMENTOS DE PESSOAS FISICAS OU JURIDICAS QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORARIO, PRESTEM AS ATIVIDA-DES CONSTANTES DA LISTA DE SERVI-COS DO ART. 59, DESTE CODIGO, NAO INCLUIDOS NESTA TABELA.....	normal	20 UFAM

Numero 001914/03 DATA: 21/12/93

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

T A B E L A - III

TAXA DE LICENCA PARA O EXERCICIO DA ATIVIDADE DE COMERCIO AMBULANTE

NATUREZA DA ATIVIDADE	P/DIA	P/MES	P/ANO
01- generos alimenticios.....	05 UFAM	20 UFAM	50 UFAM
02- artigos p/fumantes.....	05 UFAM	20 UFAM	50 UFAM
03- loucas, ferragens, artigos plasticos e congeneres.....	05 UFAM	20 UFAM	50 UFAM
04- joias, relogios e congeneres	05 UFAM	20 UFAM	50 UFAM
05- bijuterias.....	05 UFAM	20 UFAM	50 UFAM
06- roupas feitas e armarinhos..	05 UFAM	20 UFAM	50 UFAM
07- redes, tapetes e congeneres.	05 UFAM	20 UFAM	50 UFAM
08- outras atividades.....	05 UFAM	20 UFAM	50 UFAM

T A B E L A - IV

TAXA DE LICENCA PARA EXECUCAO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DAS OBRAS	ALIQUOTAS-PERCENTUAL SOBRE O VALOR DE REFERENCIA
01- CONSTRUCAO DE:	
a) edificios ou casas ate dois pavimentos,por m2 de area construida.....	01 UFAM
b) edificios ou casas com mais de dois pavimentos, por m2 de area construida.....	02 UFAM
c) dependencia em predios residenciais por m2 de area construida.....	01 UFAM
d) dependencia em quaisquer outros predios, para quaisquer finalidade, por m2 de area construida.....	01 UFAM
e) barracoes e galpoes, por m2 de area construida.....	01 UFAM
f) fachadas e muros, por metro linear.....	1/2 UFAM
g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	1/2 UFAM
h) reconstrucoes, reformas,	

reparos e demolicoes,por m2.....	1/2 UFAM
02- PARCELAMENTO DO SOLO:	
a) de 01 lote a 100 lotes.....	01 UFAM P/LOTE
b) com mais de 100 lotes.....	1 e 1/2 UFAM P/LOTE
03- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NAO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) por metro linear.....	1/2 UFAM
b) por metro quadrado.....	1 UFAM

T A B E L A - V

TAXA DE LICENCA PARA PUBLICIDADE

ESPECIE DE PUBLICIDADE	PERIODO E ALIQUOTAS PERCENTUAIS SOBRE O VALOR DE REFERENCIA
01- Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuarias, de prestacao de servicos e outros - Qualquer especie ou quantidade.....	Dia - 05 UFAM Mes - 20 UFAM Ano -100 UFAM
- Publicidade de terceiros,afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuarios, de prestacao de servicos e outros- qualquer especie ou quantidade por interessado na publicidade.....	Dia - 10 UFAM Mes - 50 UFAM Ano -100 UFAM
3- PUBLICIDADE:	
3-1/ no interior de veiculos de uso publico nao destinado a publicidade como ramo de negocio - qualquer especie ou quantidade,por anunciante.....	Dia - 10 UFAM Mes - 50 UFAM Ano -100 UFAM
3-2/ em veiculos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa -qualquer especie ou quantidade, por anunciante.....	Dia - 20 UFAM Mes - 50 UFAM Ano -100 UFAM
3-3/ em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projecao de filmes ou diapositivos - qualquer quantidade, por anunciante.....	Dia - 20 UFAM Mes - 50 UFAM Ano -100 UFAM

3-4/ em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependencias de estabelecimentos comerciais,industriais,agropecuarios de prestacao de servicos e outros, para a divulgacao de produtos ou servicos estranhos ao ramo de atividade do contribuinte -qualquer especie ou quantidade, por anunciante.....	Dia - 20 UFAM Mes - 50 UFAM Ano -100 UFAM	
04- Publicidade em placas, paineis, cartazes letreiros, tabuletas, faixas e similares colocados em terreno, tapumes, platibandas andaimes, muros, telhados, paredes, terracos, jardins, cadeiras, bancos,tolldo, mesas, campos de esporte, clubes, associacoes, quaisquer que seja o sistema de colocacao, desde que visiveis de quaisquer vias ou logradouros publicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais por anunciante.....	Dia - 20 UFAM Mes - 50 UFAM Ano -200 UFAM	
05- publicidade por meio de projecao de filmes, diapositivos ou similares, em vias ou logradouros publicos - qualquer quantidade, por anunciante.....	Dia - 20 UFAM Mes - 50 UFAM Ano -200 UFAM	

T A B E L A - VI

TAXA DE LICENCA PARA INUMACAO E EXUMACAO

'ATUREZA	PERIODO	VALOR DE REFERENCIA
01- Inumacao, cova rasa.....	temporaria (3 anos)	10 UFAM
02- Inumacao com carneira simples..	perpetuo	40 UFAM
03- Reforma ou edificacao.....	perpetuo	20 UFAM
4- Exumacao.....		10 UFAM
05- Inumacao (somente a plaqueta c/ numero).....	perpetuo	10 UFAM
06- Terreno.....	perpetuo	30 UFAM

T A B E L A - VII

TAXA DE EXPEDIENTE

Numero 001914/03 DATA: 21/12/93

INSTITUI O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO.

NATUREZA DO SERVICO	VALOR DE REFERENCIA
01- Requerimento e peticoes diversos	02 UFAM
02- Contestacoes fiscais	05 UFAM
03- Atestados e Certidoes diversos, por lauda datilografada	01 UFAM
04- Certidoes relativas a tributos municipais por lauda datilografada	01 UFAM
05- Registro de engenheiros	10 UFAM
06- Registro de construtores, projetistas, eletricistas, encanadores e demais profissoes	10 UFAM
07- Inscricao de fornecedores	15 UFAM
08- Termos e contratos, por folha	01 UFAM
09- Atestados de liberacao de mercadorias apreendidas	20 UFAM
10- Atestado de vistoria	10 UFAM
11- Buscas de qualquer natureza por exercicio	02 UFAM
12- Expedicao de 2# via de avisos de lancamento	05 UFAM
13- Expedicao de Alvara para festas e bailes	10 UFAM
14- Atestado de liberacao de bens moveis, apreendidas e depositadas pela administracao	20 UFAM
15- Atestado de liberacao de semoventes apreendidas depositadas pela administracao, por dia	10 UFAM

Numero 001914/04 DATA: 21/12/93

INDICE DO CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO ALVARES MACHADO

INDICE SISTEMATICO
LIVRO I
SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL
TITULO I

Disposicoes Gerais.....arts. 1# a 4#

TITULO II
DOS IMPOSTOS
CAPITULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Secao I - do fato gerador e do contribuinte.....arts. 5# a 10
Secao II - da base de calculo e da aliquota.....arts. 11 a 14
Secao III - da inscricao.....arts. 15 a 19
Secao IV - do lancamento.....arts. 20 a 26
Secao V - da arrecadacao.....arts. 27 a 29
Secao VI - das penalidades.....arts. 30 a 33
Secao VII - da isencao.....arts. 34 e 35

CAPITULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Secao I - do fato gerador e do contribuinte.....arts. 36 a 40
Secao II - da base de calculo e da aliquota.....arts. 41 a 45
Secao III - da inscricao.....arts. 46 a 49
Secao IV - do lancamento.....art. 50
Secao V - da arrecadacao.....arts. 51 a 53
Secao VI - das penalidades.....arts. 54 a 56
Secao VII - da isencao.....arts. 57 e 58

CAPITULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVICO DE QUALQUER NATUREZA

Secao I - do fato gerador e do contribuinte.....arts. 59 a 63
Secao II - da base de calculo e da aliquota.....arts. 64 e 65
Secao III - da inscricao.....arts. 66 a 69
Secao IV - do lancamento.....arts. 70 a 76
Secao V - da arrecadacao.....arts. 77 a 79
Secao VI - das penalidades.....arts. 80 a 86
Secao VII - das responsabilidades.....art. 87
Secao VIII- da isencao.....arts. 88 e 89

TITULO III
DAS TAXAS
CAPITULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCICIO DE PODER
DE POLICIA ADMINISTRATIVA

Numero 001914/04 DATA: 21/12/93

INDICE DO CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO ALVARES MACHADO

Secao I - do fato gerador e do contribuinte.....arts. 90 a 93
Secao II - da base de calculo e da aliquota.....arts. 94 e 95
Secao III - da inscricao.....art. 96
Secao IV - do lancamento.....art. 97
Secao V - da arrecadacao.....art. 98
Secao VI - das penalidades.....art. 99
Secao VII - da isencao.....arts. 100 e 101
Secao VIII- da taxa de licenca para localizacao.....arts. 102 a 104
Secao IX - da taxa de licenca p/funcionamento em horario normal e especial.....arts. 105 a 111
Secao X - da taxa de licenca para o exercicio de atividade de comercio ambulante.....arts. 112 a 118
Secao XI - da taxa de licenca para execucao de obras particulares.....arts. 119 a 121
Secao XII - da taxa de licenca para publicidade.....arts. 122 a 129
Secao XIII- da taxa de licenca p/ inumacao/exumacao..arts. 130 a 133

CAPITULO II
DA TAXA DE SERVICOS PUBLICOS

Secao I - do fato gerador e do contribuinte.....arts. 134 a 136
Secao II - da base de calculo e da aliquota.....arts. 137 e 138
Secao III - do lancamento.....art. 139
Secao IV - da arrecadacao.....art. 140
Secao V - das penalidades.....art. 141
Secao VI - da isencao.....art. 142
Secao VII - da taxa de limpeza publica.....arts. 143 a 145
Secao VIII- da taxa de conservacao de vias e logradouros publicos.....arts. 146 e 147
Secao IX - da taxa de iluminacao publica.....arts. 148 e 149
Secao X - da taxa de conservacao de estradas municipais.....arts. 150 a 153
Secao XI - da taxa de melhoramentos urbanos.....arts. 154 a 158
Secao XII - da taxa de servicos de expediente.....arts. 159 a 163

TITULO IV
DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA.....art. 164

LIVRO II
DAS NORMAS GERAIS
TITULO I
DA LEGISLACAO TRIBUTARIA.....arts. 165 a 170

TITULO II
DA OBRIGACAO TRIBUTARIA
CAPITULO I

Das disposicoes gerais.....art. 171

CAPITULO II

Do fato gerador.....arts. 172 a 176

Numero 001914/04 DATA: 21/12/93

INDICE DO CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO ALVARES MACHADO

CAPITULO III

Do sujeito ativo.....art. 177

CAPITULO IV

Do sujeito ativo
Secao I - das disposicoes gerais.....arts. 178 a 180
Secao II - da solidariedade.....arts. 181 e 182
Secao III - da capacidade tributaria.....art. 183
Secao IV - do domicilio tributario.....art. 184

CAPITULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Secao I - das disposicoes gerais.....art. 185
Secao II - da responsabilidade dos sucessores.....arts. 186 a 189
Secao III - da responsabilidade de terceiros.....arts. 190 e 191
Secao IV - da responsabilidade por infracao.....arts. 192 a 194

TITULO III
DO CREDITO TRIBUTARIO
CAPITULO I

as disposicoes gerais.....arts. 195 a 197

CAPITULO II
DA CONSTITUICAO DO CREDITO TRIBUTARIO
Secao unica - do lancamento.....arts. 198 a 202

CAPITULO III
DA SUSPENSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Secao I - das disposicoes gerais.....art. 203
Secao II - da moratoria.....arts. 204 a 207

CAPITULO IV
DA EXTINCAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Secao I - das modalidades de extincao.....art. 208
Secao II - do pagamento.....arts. 209 a 214
Secao III - do pagamento indevido.....arts. 215 a 219
Secao IV - das demais modalidades de extincao.....arts. 220 a 225

CAPITULO V
DA EXCLUSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Secao I - das disposicoes gerais.....art. 226
Secao II - da isencao.....arts. 227 a 229
Secao III - da anistia.....arts. 230 a 232

Numero 001914/04 DATA: 21/12/93

INDICE DO CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO ALVARES MACHADO

TITULO IV

Das imunidades.....arts. 233 a 236

TITULO V
DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA
CAPITULO I

Da fiscalizacao.....arts. 237 a 243

CAPITULO II

Da divida ativa.....arts. 244 a 248

CAPITULO III

Da certidao negativa.....arts. 249 a 252

TITUTLO VI
DO PROCEDIMENTO TRIBUTARIO
CAPITULO I

Das disposicoes gerais.....art. 253

Secao I - dos prazos.....arts. 254 e 255
Secao II - da ciencia dos atos e decisoes.....arts. 256 a 258
Secao III - da notificacao de lancamento.....arts. 259 e 260

CAPITULO II

procedimento.....arts. 261 a 263

CAPITULO III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Secao I - do termo de fiscalizacao.....art. 264
Secao II - da apreensao de bens,livros e documentos.arts. 265 a 268

CAPITULO IV
DOS ATOS INICIAIS

Secao I - da notificacao preliminar.....arts. 269 e 270
Secao II - do auto de infracao e imposicao de multa.arts. 271 a 275

CAPITULO V

Da consulta.....arts. 276 a 284

CAPITULO VI
DO PROCEDIMENTO TRIBUTARIO

Numero 001914/04 DATA: 21/12/93

INDICE DO CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO ALVARES MACHADO

Secao I - das normas gerais.....arts. 285 a 292
Secao II - da impugnacao.....arts. 293 a 303
Secao III - do recurso.....arts. 304 a 308
Secao IV - da execucao das decisoes.....arts. 309 a 312

CAPITULO VII

Da responsabilidade dos agentes fiscais.....arts. 303 a 316

TITULO VII

As disposicoes finais.....arts. 317 a 322